

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	13
Procuradoria da República no Estado da Bahia	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	44
Expediente	46

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO

PORTARIA PGR Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

O COORDENADOR DO NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, o art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os art.s 8º, IV, e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 7º do Protocolo de Atuação nº 1/2024 e

Considerando o previsto na Resolução nº 118, de 11 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, em especial o disposto no art. 7º, inciso VII;

Considerando o previsto na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, em especial o disposto no art. 13;

Considerando que resolutividade é um valor expressamente escolhido e destacado pelo Ministério Público brasileiro no planejamento estratégico nacional do Conselho Nacional do Ministério Público de 2020 até 2029;

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, que cria o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF);

Considerando que a coordenação do NUPIA/MPF é exercida por este subscritor, nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 186, de 1º de março 2024;

Considerando que, conforme art. art. 3º, X, da Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, é atribuição do NUPIA/MPF prestar auxílio aos diversos órgãos de execução e coordenação na condução de práticas autocompositivas, em todos os graus de atuação, bem como aos órgãos auxiliares, sempre no que diz respeito à atividade-fim do Ministério Público, especialmente nos casos considerados de alta complexidade ou relevância, envolvendo múltiplas partes com conflitos policêntricos e múltiplos interesses.

Considerando o Protocolo de Atuação NUPIA/MPF Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que estabelece as regras e procedimentos para a solicitação de atuação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF), aprovado pela Portaria PGR/MPF Nº 982, de 21 de outubro de 2024;

Considerando o Ofício nº 186/2025/SE/PFDC, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, que solicita a colaboração do NUPIA/MPF para, em atuação conjunta com a PFDC, promover iniciativas autocompositivas concretas para a implementação eficaz de políticas públicas destinadas à segurança nos eventos esportivos e à mitigação da violência praticada por torcidas organizadas.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Autocomposição (PA de Autocomposição), a partir da atuação do Ofício nº 186/2025/SE/PFDC (PGR-00065920/2025), oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, com o objetivo de promover iniciativas autocompositivas concretas, em atuação conjunta com a PFDC, para a implementação eficaz de políticas públicas destinadas à segurança nos eventos esportivos e à mitigação da violência praticada por torcidas organizadas.

Após os registros pertinentes, distribuam-se os autos a um dos integrantes do NUPIA/MPF.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Coordenador do NUPIA

PORTARIA PGR Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2025.

O COORDENADOR DO NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, o art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os art.s 8º, IV, e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 7º do Protocolo de Atuação nº 1/2024 e

Considerando o previsto na Resolução nº 118, de 11 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, em especial o disposto no art. 7º, inciso VII;

Considerando o previsto na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, em especial o disposto no art. 13;

Considerando que resolutividade é um valor expressamente escolhido e destacado pelo Ministério Público brasileiro no planejamento estratégico nacional do Conselho Nacional do Ministério Público de 2020 até 2029;

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, que cria o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF);

Considerando que a coordenação do NUPIA/MPF é exercida por este subscritor, nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 186, de 1º de março 2024;

Considerando que, conforme art. art. 3º, X, da Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, é atribuição do NUPIA/MPF prestar auxílio aos diversos órgãos de execução e coordenação na condução de práticas autocompositivas, em todos os graus de atuação, bem como aos órgãos auxiliares, sempre no que diz respeito à atividade-fim do Ministério Público, especialmente nos casos considerados de alta complexidade ou relevância, envolvendo múltiplas partes com conflitos policêntricos e múltiplos interesses.

Considerando o Protocolo de Atuação NUPIA/MPF Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que estabelece as regras e procedimentos para a solicitação de atuação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF), aprovado pela Portaria PGR/MPF Nº 982, de 21 de outubro de 2024;

Considerando o Ofício nº 21/2025 - 5º Of STF, oriundo do 5º Ofício com atuação perante o STF, que solicita a colaboração do NUPIA/MPF para, em atuação conjunta com a SPPEA, a 4ª CCR e o 5º Ofício/STF, promover iniciativas autocompositivas concretas para a conciliação e a formalização de acordo que permita assegurar a efetiva reparação dos danos causados ao meio ambiente pelos danos causados ao patrimônio ecológico, de forma a garantir a constitucional proteção ao meio ambiente degradado.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Autocomposição (PA de Autocomposição), a partir da atuação do Ofício nº 402/2025 - 4ª CCR (PGR-00103097/2025), com o objetivo de promover iniciativas autocompositivas concretas, em atuação conjunta com a SPPEA, a 4ª CCR e o 5º Ofício/STF, para a conciliação e a formalização de acordo que permita assegurar a efetiva reparação dos danos causados ao meio ambiente e, se for o caso, o pagamento da justa indenização, pelos danos causados ao patrimônio ecológico, de forma a garantir a constitucional proteção ao meio ambiente degradado.

Após os registros pertinentes, distribuam-se os autos a um dos integrantes do NUPIA/MPF.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Coordenador do NUPIA

PORTARIA PGR Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2025.

O COORDENADOR DO NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, o art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os art.s 8º, IV, e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 7º do Protocolo de Atuação nº 1/2024 e

Considerando o previsto na Resolução nº 118, de 11 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, em especial o disposto no art. 7º, inciso VII;

Considerando o previsto na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, em especial o disposto no art. 13;

Considerando que resolutividade é um valor expressamente escolhido e destacado pelo Ministério Público brasileiro no planejamento estratégico nacional do Conselho Nacional do Ministério Público de 2020 até 2029;

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, que cria o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF);

Considerando que a coordenação do NUPIA/MPF é exercida por este subscritor, nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 186, de 1º de março 2024;

Considerando que, conforme art. art. 3º, X, da Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, é atribuição do NUPIA/MPF prestar auxílio aos diversos órgãos de execução e coordenação na condução de práticas autocompositivas, em todos os graus de atuação, bem como aos órgãos auxiliares, sempre no que diz respeito à atividade-fim do Ministério Público, especialmente nos casos considerados de alta complexidade ou relevância, envolvendo múltiplas partes com conflitos policêntricos e múltiplos interesses.

Considerando o Protocolo de Atuação NUPIA/MPF Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que estabelece as regras e procedimentos para a solicitação de atuação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF), aprovado pela Portaria PGR/MPF Nº 982, de 21 de outubro de 2024;

Considerando o Ofício nº 340/2025/GABPRM2-ERG, da lavra do Procurador da República Eduardo Gonçalves da Procuradoria da República no Município de Lajes/SP, que solicita a colaboração do NUPIA/MPF para, em atuação conjunta, buscar, por meio de iniciativas autocompositivas, a reparação dos danos ambientais causados em virtude da omissão prolongada da Companhia Energética do Estado de São Paulo em florestar e reflorestar a APP do Lago do Reservatório de Ilha Solteira;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Autocomposição (PA de Autocomposição), a partir da atuação do Ofício nº 340/2025/GABPRM2-ERG (PRM-JAL-SP-00001936/2025), com o objetivo de promover iniciativas autocompositivas, em atuação

conjunta com o Ofício demandante, visando a reparação dos danos ambientais causados em virtude da omissão prolongada da Companhia Energética do Estado de São Paulo em florestar e reflorestar a APP do Lago do Reservatório de Ilha Solteira.

Após os registros pertinentes, distribuam-se os autos a um dos integrantes do NUPIA/MPF.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Coordenador do NUPIA

PORTARIA PGR Nº 5, DE 8 DE MAIO DE 2025.

O COORDENADOR DO NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, o art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os arts 8º, IV, e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 7º do Protocolo de Atuação nº 1/2024 e

Considerando o previsto na Resolução nº 118, de 11 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, em especial o disposto no art. 7º, inciso VII;

Considerando o previsto na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, em especial o disposto no art. 13;

Considerando que resolutividade é um valor expressamente escolhido e destacado pelo Ministério Público brasileiro no planejamento estratégico nacional do Conselho Nacional do Ministério Público de 2020 até 2029;

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, que cria o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF);

Considerando que a coordenação do NUPIA/MPF é exercida por este subscritor, nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 186, de 1º de março 2024;

Considerando que, conforme art. art. 3º, X, da Portaria PGR/MPF nº 150, de 1º de março de 2025, é atribuição do NUPIA/MPF prestar auxílio aos diversos órgãos de execução e coordenação na condução de práticas autocompositivas, em todos os graus de atuação, bem como aos órgãos auxiliares, sempre no que diz respeito à atividade-fim do Ministério Público, especialmente nos casos considerados de alta complexidade ou relevância, envolvendo múltiplas partes com conflitos policêntricos e múltiplos interesses.

Considerando o Protocolo de Atuação NUPIA/MPF Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que estabelece as regras e procedimentos para a solicitação de atuação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF), aprovado pela Portaria PGR/MPF Nº 982, de 21 de outubro de 2024;

Considerando o Ofício nº 1394/2025/- OF/PRM-UDI/OSA, da lavra do Procurador da República Onésio Soares Amaral, atuante no Ofício criminal e de tutela coletiva da PRM de Uberlândia/MG, que solicita a colaboração do NUPIA/MPF para, em atuação conjunta, promover iniciativas autocompositivas para solucionar a problemática dos descontos indevidos nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS pela ASSOCIAÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ACOLHER e ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA – ABENPREV.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Autocomposição (PA de Autocomposição), a partir da atuação do Ofício nº 1394/2025- OF/PRM-UDI/OSA (PRM-UDI-MG-00013067/2025), com o objetivo de promover iniciativas autocompositivas, em atuação conjunta com o ofício requerente, visando solucionar a problemática dos descontos indevidos nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS pela ASSOCIAÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ACOLHER e ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA – ABENPREV.

Após os registros pertinentes, distribuam-se os autos a um dos integrantes do NUPIA/MPF.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Coordenador do NUPIA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Administrativo nº 1.29.000.004832/2025-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de: a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

CONSIDERANDO, por fim, que, em pesquisa aos dados do IDEB 2023 e dos constantes no site do QEDu.org.br e do Censo Escolar 2024, identificou-se que, quanto ao IDEB/2023, referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental, o Município de Barracão obteve a nota de 5,4, a mais baixa da região norte-nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, composta pelo indicador de rendimento de 0,97 e pela nota média padronizada do SAEB de 5,54;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Barracão/RS.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEduc-PR/SC/RS

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO 5ª CCR Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2025.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria 5ª CCR 28, de 30 de julho de 2024, que regulamenta a atuação de estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para atuação na Comissão de Atuação Estratégica em Educação, cuja finalidade será, entre outras, identificar irregularidades na aplicação de recursos destinados aos programas federais de educação, elaborar roteiros de estratégias investigativas voltados aos membros do Ministério Público Federal e acompanhar ações coordenadas instituídas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cujas temáticas sejam relacionadas à área da educação.

DA QUANTIDADE DE VAGAS E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Serão disponibilizadas 6 (seis) vagas a serem preenchidas por membros do Ministério Público Federal, selecionados em observação aos seguintes critérios:

I - atuação na área temática da 5ª CCR/MPF;

II - experiência com o objeto da Comissão;

III - antiguidade na carreira.

DAS INSCRIÇÕES

As inscrições poderão ser feitas até às 19 horas do dia 26 de maio de 2025, exclusivamente por meio do correio eletrônico da 5ª CCR (5ccr@mpf.mp.br), com a seguinte indicação no campo assunto: Inscrição - Comissão de Atuação Estratégica em Educação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR/MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2025.

Ao oitavo dia do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o coordenador em exercício da Câmara o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza e os membros suplentes, Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, o Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter e o Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Nos processos de relatoria da Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício, participaram da votação o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 1º Ofício e o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.000.000622/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CHACINAS PROMOVIDAS POR POLICIAIS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO BAHIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO. NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A SER PORVENTURA EXERCICIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RESPECTIVO ESTADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000663/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL NO COMPLEXO DO NORDESTE DE AMARALINA, EM SALVADOR/BA. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001402/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ENCAMINHAMENTO, PELO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, DE MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA RELATIVA À PRÁTICA DE IRREGULARIDADES E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEIS OFENSAS A DIREITOS HUMANOS NO CDP BELÉM I, UNIDADE PRISIONAL GERIDA PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTANDO VINCULADA A UM ÓRGÃO ESTADUAL, DE MODO QUE RESTA PREJUDICADA A ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA FISCALIZAR OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL E ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI Nº 7.210/84 (ART. 66, VI, VII E VIII). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000198/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dra CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO REALIZADO POR POLÍCIAS RODOVIÁRIAS FEDERAIS EM ABORDAGEM E AUTUAÇÃO OCORRIDOS NO DIA 18/03/2024, NA RODOVIA BR-050, KM 96, ESTADO DE GOIÁS, RESULTANDO NA APREENSÃO DE UM VEÍCULO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF NO DISTRITO FEDERAL PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELOS AGENTES FEDERAIS, DESTACANDO-SE, DENTRE OS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS PARA APURAÇÃO DA PRF, VÍDEOS GRAVADOS DURANTE A ABORDAGEM DO REPRESENTANTE E OS ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DOS AGENTES FEDERAIS. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO CONDUTOR DO VEÍCULO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 339 DO CP. DELITO QUE EXIGIRIA PARA A SUA CONFIGURAÇÃO DOLO DIRETO DO AGENTE DE IMPUTAR A OUTREM, QUE EFETIVAMENTE SABE SER INOCENTE, A PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME, NÃO SE ADEQUANDO AO TIPO PENAL CITADO A CONDUTA DAQUELE QUE EXPERIMENTA UMA SITUAÇÃO CONFLITUOSA E REPORTA-SE À AUTORIDADE COMPETENTE PARA OFERTAR O SEU RELATO SOBRE O FATO ATRIBUÍDO A AGENTES FEDERAIS. INDÍCIOS DE CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NÃO EVIDENCIADOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.003323/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 145 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATO DE SUPOSTOS ABUSOS COMETIDOS POR POLICIAIS MILITARES DURANTE MANIFESTAÇÃO REALIZADA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS IMEDIAÇÕES DA BR-156, PRÓXIMO À ALDEIA INDÍGENA JAGUAPIRU. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SECRETÁRIO DE ESTADO E JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL NO SENTIDO DE QUE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DECORREU DE FATOS DESCRITOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DATADO DE 26/11/2024, QUE DEU ORIGEM AO IPL Nº 656/24, TENDO SIDO IDENTIFICADOS OS SUPOSTOS AUTORES DO DELITO. OPERAÇÃO COM A FINALIDADE DE DESOBRUIR VIA PÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS PERTENCENTES AO BATALHÃO DE CHOQUE DA PM/MS, QUE ESTAVAM EM SERVIÇO REGULAR E ATUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PRATICADOS POR MILITARES CONTRA CIVIS, DESDE QUE OS FATOS TENHAM OCORRIDO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA, AINDA QUE TIFICADOS NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM. EVENTUAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DA AÇÃO POLICIAL DEVEM SER APURADAS NA ESFERA CÍVEL, RAZÃO PELA QUAL TRAMITA PERANTE O OFÍCIO DE ORIGEM O INQUÉRITO CIVIL Nº 1.21.001.003613/2024-99, QUE APURA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUANTO AO POSSÍVEL USO DESPROPORCIONAL DA FORÇA E À EVENTUAL OMISSÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS DURANTE OS REFERIDOS PROTESTOS. APURAÇÃO DO FATO TAMBÉM PELA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC). EXCESSOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE POSSAM CONFIGURAR, EM TESE, CRIME MILITAR, JÁ EM APURAÇÃO NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.008360/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E AMEAÇA PRATICADOS, EM TESE, POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. FATOS OCORRIDOS NA VIDA PRIVADA NÃO RELACIONADOS À SEGURANÇA PÚBLICA OU À ATIVIDADE FIM DO ÓRGÃO POLICIAL. CÓPIA DOS AUTOS JÁ REMETIDA À POLÍCIA CIVIL. PELA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.026611/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESSOA NÃO NACIONAL. REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO e RNM. EXCESSO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR e NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR. MOROSIDADE DO SISTEMA SOLUCIONADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000563/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES EM DEPÓSITO DE VEÍCULOS DA POLÍCIA FEDERAL EM RECIFE/PE CONSTATADAS A PARTIR DE INSPEÇÃO REALIZADA NA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PF/PE. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E POSTERIOR CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISTRIBUÍDO A UM DOS OFÍCIOS DE TUTELA COLETIVA. A RESOLUÇÃO DO CNMP Nº 279/2023 E A PORTARIA Nº 749/2023 DA PGR ESTABELECEM QUE É DE ATRIBUIÇÃO DE MEMBRO COM ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA MONITORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE. DEVE SER EXTRAÍDA CÓPIA DE TODO O PROCEDIMENTO E AUTUADA NOTÍCIA DE FATO A SER DISTRIBUÍDA A UM DOS OFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000511/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 129 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO PERPRETADA POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA, POIS AS INFORMAÇÕES NEGADAS SERIAM UTILIZADAS EM PROCESSO JUDICIAL. FATOS JÁ COMUNICADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MPF NÃO EXERCE CONTROLE DO MP ESTADUAL, POIS NÃO HÁ HIERARQUIA ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000218/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO OU ATENDIMENTO DEFICIENTE DOS CONSULADOS DE OUTROS PAÍSES AOS SEUS CONTERRÂNEOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA e CABO PM MARCELO PIRES DA SILVA, LOCALIZADA EM ITAÍ/SP. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL, INSTITUÍDO E ADMINISTRADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). 1. No âmbito federal, a fim de se assegurar a efetiva assistência da embaixada/consulado aos seus nacionais, foram adotadas as seguintes diligências: a) encaminhamento das informações levantadas acerca da questão ao GT - Pessoas Não Nacionais Privadas de Liberdade do MPF; b) expedição do Ofício Circular nº 135/2024-7^oCCR, por meio do qual é solicitado aos Procuradores de ofícios vinculados a esta Câmara a expedição de ofício "ao secretário de justiça ou de administração penitenciária do seu Estado dando conhecimento do link disponível no sítio do Ministério das Relações Exteriores contendo as representações diplomáticas e consulares estrangeiras no Brasil, para que possam ser informados da prisão de um nacional de seu país e com isto assegurar a efetiva assistência da embaixada/consulado aos seus nacionais " ; c) expedição do Ofício nº 497/2024- 7^oCCR, solicitando o apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, "na garantia da adequada comunicação entre pessoas não nacionais privadas de liberdade com seu respectivo Estado Nacional", para que fosse oficiado "a todos os representantes dos países estrangeiros acreditados no Brasil, que informem um meio para contato (e-mail; telefone, whatsapp, etc...) pelo qual possam ser informados da prisão de um nacional de seu país para assegurar a efetiva assistência da embaixada/consulado aos seus nacionais". 2. Demais questões referentes à supervisão e à fiscalização das condições de detenção e tratamento de presos custodiados em estabelecimentos prisionais estaduais, ainda que se tratem de estrangeiros, recai, primariamente, sobre as autoridades estaduais. 3. Nesse sentido, a atribuição para a apuração de eventuais irregularidades na custódia de preso estrangeiro em presídio estadual é do Ministério Público Estadual, que deve atuar em conjunto com as autoridades locais. 4. Assim, em que pese a importância da colaboração entre os níveis federal e estadual, especialmente em casos que envolvam direitos humanos e a proteção de estrangeiros, a fiscalização direta das condições prisionais cabe aos estados. 5. Tomadas as medidas cabíveis no âmbito federal, voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que julgar pertinentes. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000530/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE EXPEDIENTE ORIUNDO DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP. SUPOSTA AMEAÇA COMETIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL QUE CONDUZIU O INTERROGATÓRIO DE UMA CUSTODIADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES REQUISITADAS À CORREGEDORIA DE POLÍCIA FEDERAL. RELATO DE QUE A CUSTODIADA TEVE OPORTUNIDADE E ACESSO AO TELEFONE PARA QUE PUDESSE SE COMUNICAR COM SUA FAMÍLIA E/OU ADVOGADO. OCASIÃO NA QUAL EFETUOU APENAS UMA ÚNICA LIGAÇÃO POR OPÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA, TENDO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL APENAS DITO À CUSTODIADA QUE SE ELA NÃO FORNECESSE A SENHA DE SEU CELULAR, PODERIA SER REQUISITAR A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA GARANTIA DOS DIREITOS DA INVESTIGADA, COMO DIREITO AO SILÊNCIO, ENCAMINHAMENTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL E AO DIREITO DE SE COMUNICAR COM A FAMÍLIA E/OU ADVOGADO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL NO FEITO. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS AGENTES FEDERAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.018.000261/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO AUTUADO APÓS INFORMAÇÕES COLHIDAS EM UMA DAS VISITAS DE INSPEÇÃO

REALIZADAS À DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE CACHOEIRA PAULISTA/SP EM 2024, ACERCA DE SUPERLOTAÇÃO DE PÁTIOS PARA VEÍCULOS APREENHIDOS E POSSÍVEIS FURTOS DE VEÍCULOS NESSES MESMOS PÁTIOS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL. VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE FURTOS OU ROUBOS NOS PÁTIOS. REALIZADOS LEILÕES DE VEÍCULOS APREENHIDOS NOS PÁTIOS DA PRF EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO, NOS DIAS 07, 08, 09 E 10/10/2024. LEILOADO QUASE A TOTALIDADE DOS VEÍCULOS DO PÁTIO DA REFERIDA DELEGACIA, SENDO EXCLUÍDOS APENAS OS QUE ENCONTRAVAM-SE COM PENDÊNCIAS JUDICIAIS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA QUE A DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CACHOEIRA PAULISTA/SP ENVIDASSE ESFORÇOS NO SENTIDO DE ENCAMINHAR PEDIDO, EM CADA PROCESSO JUDICIAL RELACIONADO À PENDÊNCIA, PARA QUE HOUVESSE UMA DECISÃO ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO OU, CASO NÃO FOSSE POSSÍVEL UMA DEFINIÇÃO, QUE SE DETERMINASSE A ALIENAÇÃO ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 144-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELA UNIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS E/OU DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. OBJETO EXHAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-1001645-10.2022.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO, NO QUE TANGE À MATÉRIA AFETA À 7ª CCR, DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013), CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA (ARTIGOS 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL) E DELITOS DE FALSO (ART. 304 C/C ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). INSTAURADOS DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS PARA APURAÇÃO DOS FATOS, VINCULADOS À DENOMINADA OPERAÇÃO "TIRO NO PÉ". NO PRESENTE PROCEDIMENTO, APUROU-SE O POSSÍVEL USO DE DOCUMENTOS FALSOS NA INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DE ARMA EM FAVOR DE PESSOAS RESIDENTES NO ESTADO DE MATO GROSSO E NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT E § 4º, II, DA LEI Nº 13.850/2013) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS DELITOS DE FALSO PREVISTOS NO ART. 304 C/C ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. 1. Para a promoção do arquivamento quanto aos delitos de falso, argumenta-se que, tendo em vista a imputação ao ex-agente da PF, e aos demais agentes envolvidos no esquema fraudulento, da prática de dezenas de fraudes com idêntico modus operandi, o eventual aditamento das denúncias, ou oferecimento de denúncia autônoma, a ser processada em conjunto com aquelas já oferecidas, revelar-se-iam medidas inócuas para fins de agravamento das penas pretendidas em desfavor dos investigados, na forma do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva), bem como inúteis para robustecer o acervo probatório, considerando que os processos administrativos em questão seriam praticamente idênticos, diferenciando-se tão somente no que se refere aos respectivos beneficiários. 2. Em que pese os fundamentos apresentados, no tocante ao arquivamento da apuração de uso de documentos falsos na instrução de procedimentos de registro de arma de fogo pelo investigado V. L. P. (possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c 299 do Código Penal), entendo que os argumentos ministeriais não se justificam. 3. Havendo justa causa para a continuidade da investigação e eventual oferecimento de denúncia, a constatação superveniente de configuração de continuidade delitiva - que somente terá seus requisitos aferidos ao longo da instrução - e os seus reflexos na pena a ser imposta no caso de condenação são, no presente momento, questões irrelevantes, na medida em que devem ser apreciadas por ocasião da dosimetria da pena, e não na aferição dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. 4. Desse modo, existindo justa causa e tratando-se, no caso, de crime de ação penal pública incondicionada, impõe-se, à luz do princípio da obrigatoriedade, a deflagração da persecução penal em juízo por parte do Ministério Público, não sendo pertinente a alegação de ausência de interesse de agir. 5. Por todo o exposto, no tocante à matéria afeta ao controle externo da atividade policial (possíveis crimes praticados pelo ex-agente administrativo da PF V. L. P., VOTO: i. Pela homologação parcial do arquivamento, no que se refere aos delitos de corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º, do Código), organização criminosa (art. 2º, caput e § 4º, II, da Lei n. 13.850/2013) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal), considerando que o agente já está sendo processado pelos mesmos delitos na Ação Penal nº 2399-71.2019.4.01.4300; ii. Pelo oferecimento da denúncia em face do ex-agente público, pela prática, por diversas vezes, do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. 6. Após deliberação deste Colegiado, necessário o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para análise revisional da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Nos processos de relatoria do Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício participou da votação o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, suplente do 1º Ofício.

14) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Nº TRE/SC-INQ-0600031-72.2023.6.24.0103 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 23 DA LEI 13.869/19, 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 359-P DO CÓDIGO PENAL POR GUARNIÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE CONTRA A DECISÃO MINISTERIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À REVISÃO DA INSTÂNCIA COMPETENTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL, EM OBSERVÂNCIA À REDAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. 1. Os autos foram encaminhados a esta 7ª CCR para fins revisionais. 2. Todavia, após análise preliminar, determinei o retorno dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, com base na redação do art. 357, §1º, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral). 3. Contra a decisão proferida, o Procurador Regional Eleitoral apresentou recurso com pedido de reconsideração, a fim de que esta 7ª CCR reconhecesse sua atribuição para, no presente caso, proceder à atividade revisional. 4. Por conseguinte, retornaram-se os autos à 7ª CCR para análise do pedido de reconsideração. 5. Acolho pedido de reconsideração. 6. Conquanto a norma contida no § 1º do art. 357 do Código Eleitoral especifique que a função revisional relativamente à titularidade da ação penal eleitoral será exercida pelo Procurador Regional Eleitoral, é imperiosa, no âmbito do Ministério Público Federal, a observância da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, complementar à própria Constituição Federal, que dispõe sobre as atribuições e a organização do Ministério Público da União, cabendo à Câmara de Coordenação e Revisão a análise revisional do arquivamento de persecução penal eleitoral, em observância ao art. 62, IV, da LOMPU. 7. Quanto ao mérito, assiste razão ao membro oficiante quanto ao arquivamento. 8. Os documentos apresentados pela Guarda Municipal (relatório dos fatos e considerações, relatório de serviço diário e a narrativa dos guardas municipais envolvidos) indicam que os agentes foram chamados ao local em razão do fechamento de vias pelos simpatizantes do partido político que comemoravam o resultado das eleições presidenciais e que, ao chegarem no local, teriam sido hostilizados com gritos e xingamentos, tendo sido necessária a utilização de equipamento de menor potencial lesivo para dispersar a multidão. 9. O fechamento de vias pelos simpatizantes foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, que se encontravam no local. 10. Apesar

do relato das testemunhas, não há prova alguma de que os agentes da guarda municipal chegaram ao local "atirando e disparando" sem tentativa prévia de solução do impasse, inclusive porque, segundo os relatos apresentados nos autos, a Polícia Militar já estava no local em momento pretérito. 11. Conforme destacado pelo membro oficiante: "embora de fato seja inconteste a existência de um imbróglio no dia dos fatos narrados, não se vislumbra qualquer elemento mínimo de violência política em razão da condição pessoal daqueles que lá se encontravam, coação para votar ou não em determinado candidato (até porque a votação já havia encerrado e o resultado divulgado), e nem a utilização de qualquer artifício no curso da investigação ou do processo". 12. Esgotadas as medidas judiciais e extrajudiciais a serem adotadas, e inexistindo elementos informativos mínimos indicadores de materialidade e/ou autoria delitiva de possível crime de abuso de autoridade ou de qualquer outra conduta criminosa por parte dos agentes públicos envolvidos, o arquivamento é medida que se impõe. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Pedido de vista realizado pelo Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº 1.33.000.000416/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE QUE A NOTICIANTE ESTARIA SENDO VÍTIMA DE SUPOSTA AMEAÇA POR PARTE DE QUADRILHA ENVOLVIDA COM A PRÁTICA DE TRÁFICO DE PESSOAS COM RAMIFICAÇÕES NA BOLÍVIA, SENDO QUE ALGUNS DE SEUS PARENTES ESTARIAM CONSORCIADOS COM O GRUPO CRIMINOSO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI PROTOCOLADA REPRESENTAÇÃO JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA REQUERENDO A SUA OITIVA PELA INTERPOL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA DELITIVA APTOS A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA APONTANDO SUPOSTAS AMEAÇAS, MAS SEM APONTAR QUANDO ELAS FORAM FEITAS, QUEM AS PRATICOU E COMO SE DARIA O FUNCIONAMENTO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, NÃO CABENDO, PORTANTO, QUALQUER PROVIDÊNCIA NO QUE CONCERNE À INTERPOL, POIS, ALÉM DE A OITIVA DE UMA PESSOA ESPECÍFICA NÃO PARECER ESTAR INSERIDA NO ROL DAS SUAS ATRIBUIÇÕES PRIMORDIAIS, A REPRESENTAÇÃO DA MENCIONADA ORGANIZAÇÃO DE POLÍCIA INTERNACIONAL É FEITA JUSTAMENTE PELA POLÍCIA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA MANIFESTANTE. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, RESSALTANDO-SE O FATO DE QUE A REPRESENTANTE NÃO TROUXE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR MINIMAMENTE SUAS ALEGAÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.000885/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DO RELATO DE SUPOSTAS AGRESSÕES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES POR OCASIÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ACUSADO DE TRANSPORTAR AGROTÓXICO. LEI Nº 9.605/98, ART. 56. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO IMPUTADO A POLICIAIS MILITARES SEM NENHUMA MENÇÃO QUANTO A EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR AGENTES FEDERAIS QUE CONDUZIRAM A PERSECUÇÃO PENAL NOS AUTOS DO IPL Nº 5011529-92.2023.4.04.7107/RS, DE MODO QUE NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE O ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000828/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITAS TÉCNICAS À DELEGACIA DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA INSTITUCIONAL - DELINST/DRPJ/SR/PF/CE/ FORTALEZA-CE, REALIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DA VISITA À UNIDADE ESPECIALIZADA INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE, NÃO TENDO SIDO APONTADA A OCORRÊNCIA DE FATOS QUE CARACTERIZAM INDÍCIOS OU PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.16.000.001193/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA NO ÂMBITO DO OFÍCIO EXCLUSIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL 3 - PR/DF, A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO POR DETENTO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. QUEIXAS NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA REFERIDA PENITENCIÁRIA E DE POSSÍVEIS MAUS-TRATOS CONCERNENTES TANTO EM RELAÇÃO AO USO DE BANHEIROS POR CRIANÇAS QUANTO AO USO DE ALGEMAS NAS VISITAS VIRTUAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÃO DE QUE A DIREÇÃO DO PFPV ADOTARÁ PROVIDÊNCIAS JUNTO AO CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL DE PORTO VELHO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO NA PFPV. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE POSSÍVEIS MAUS-TRATOS. INDICATIVOS DE QUE A SITUAÇÃO ENVOLVENDO UMA CRIANÇA QUE URINOU NO CHÃO DO PARLATORIO FOI CAUSADA PELO PRÓPRIO DETENTO, QUE TERIA A ORIENTADO A NÃO INTERFONAR PARA A EQUIPE E PEDIR PARA IR AO BANHEIRO, INCENTIVANDO-A A URINAR NO CHÃO COM O OBJETIVO DE PROVOCAR CONFUSÃO NO REGULAR FUNCIONAMENTO DA UNIDADE. RELATO DE QUE A CHAMADA DE VÍDEO APENAS SE INICIA APÓS A RETIRADA DE ALGEMAS DO PRESO. POSSIBILIDADE DE QUE ALGUM DETENTO TENHA PERMANECIDO COM AS ALGEMAS EM VIRTUDE DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU POR EVENTUAIS FALHAS DECORRENTES DO BAIXO EFETIVO DA UNIDADE EM DETERMINADOS MOMENTOS. FATOS ISOLADOS TENDO EM VISTA NÃO HAVER OUTRAS RECLAMAÇÕES COM ESSE TEOR ORIUNDAS DE PPLs DA PFPV. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000917/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS PRÁTICAS DE TORTURA REALIZADAS CONTRA O NOTICIANTE NO PERÍODO EM QUE ESTAVA

CUSTODIADO NO PRESÍDIO JACY DE ASSIS ; UBERLÂNDIA/MG. FATOS NARRADOS GUARDAM CONEXÃO COM O PA-TIND Nº 1.22.003.000546/2022-31 E O PP Nº 1.22.000.001216/2023-74 AMBOS ARQUIVADOS E HOMOLOGADOS PELA 7ª CCR. INOCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. MERA INSATISFAÇÃO COM A CONDENAÇÃO CRIMINAL IMPOSTA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000882/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 140 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE QUE O NOTICIANTE TERIA SIDO VÍTIMA DE SUPOSTO ATO DE AGRESSÃO FÍSICA POR PARTE DE AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL E DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA (FNS). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATO CONFUSO E DESCONEXO. REALIZAÇÃO DE OITIVA DO REPRESENTANTE PELO MPF, BUSCANDO COLETAR INFORMAÇÕES MINIMAMENTE VEROSSÍMEIS A FIM DE ALINHAR OS RUMOS DA APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS APTOS A SERVIREM DE LASTRO PROBATÓRIO PARA EVENTUAL INVESTIGAÇÃO PELO MPF. OITIVA EM QUE O REPRESENTANTE SE LIMITOU A REITERAR A NARRATIVA JÁ APRESENTADA NA MANIFESTAÇÃO ORIGINÁRIA, COM O MESMO TEOR CONFUSO E DESARTICULADO, SEM IDENTIFICAR PRECISAMENTE OS AGENTES ENVOLVIDOS OU MESMO TESTEMUNHAS DA AGRESSÃO. FATOS SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM MEADOS DE 2020, HÁ CERCA DE QUASE 5 (CINCO) ANOS. CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA O RETARDO NA COMUNICAÇÃO DO FATO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ANTIGUIDADE DO FATO. PREJUDICIALIDADE DE EVENTUAL LINHA INVESTIGATÓRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001063/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 133 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BLOQUEIO DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUANTO À PRONTA E EFICAZ RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES E INTERDIÇÕES DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL DE RORAIMA DE MEDIDAS EFICAZES A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NAS VIAS FEDERAIS E GARANTIR O FLUXO VIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.001.000356/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 120 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS DELECOR/DRPJ/SR/PF/SC, REALIZADA NO 2º SEMESTRE DE 2024, DE FORMA REMOTA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DE VISITA À UNIDADE ESPECIALIZADA QUE INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. NÃO IDENTIFICADOS PROBLEMAS DE NATUREZA MACRO OU A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE ALGUMA PROVIDÊNCIA EMERGENCIAL OU OUTROS TIPOS DE PROVIDÊNCIA PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.010.000135/2016-25 - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 116 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. RECUSA À REALIZAÇÃO DE FLAGRANTES DE COMPETÊNCIA FEDERAL PELAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE CONCÓRDIA/SC E REGIÃO. APÓS LONGO DIÁLOGO COM OS ÓRGÃOS POLICIAIS ENVOLVIDOS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - DEAP/SC E COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM BRASÍLIA -, FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA, A FIM DE QUE FOSSE INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A FINALIDADE DE PRODUZIR CONHECIMENTO PARA DECIDIR SOBRE RECONHECER, FORMALIZAR E APRIMORAR A APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA AS SITUAÇÕES CORRIQUEIRAMENTE ENFRENTADAS PELOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, EM ESPECIAL NO OESTE CATARINENSE. RECOMENDAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA PRF. CONCLUSÃO MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE OUTRAS POSSIBILIDADES POTENCIALMENTE AVENTADAS PARA SUPERAR A PROBLEMATICA ORIGINAL DOS FLAGRANTES E DISTÂNCIA ENTRE O FATO E A UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DEPENDERIA OU DE OUTROS ÓRGÃOS, SEJAM ESTADUAIS OU FEDERAIS, OU DE DECISÃO POLÍTICA EM ÂMBITO, NO MÍNIMO, MINISTERIAL. ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. ESGOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005881/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 159 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ORIUNDO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. SOLICITAÇÃO DE UM ADVOGADO QUANTO A ESCLARECIMENTOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ALERTA EM SISTEMAS DA POLÍCIA FEDERAL EM NOME DE E.U.A. E, EM CASO POSITIVO, QUAL O MOTIVO E SE PODERIA SER RETIRADO. APURAÇÃO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL EM RAZÃO DA CIÊNCIA DE ALERTA SIGILOSO POR PARTE DO PASSAGEIRO RELACIONADO COM A "OPERAÇÃO VENTOS CRUZADOS". REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA OFICIANTE A FIM DE QUE INFORMASSE SE JÁ HAVIA RESULTADO DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL, COM VISTAS A INSTRUIR O PRESENTE PROCEDIMENTO. RELATO DA AUTORIDADE POLICIAL ESCLARECENDO QUE O STI-MAR NÃO SE TRATA DE UM SISTEMA DE INTELIGÊNCIA, MAS DE MIGRAÇÃO, DE CONTROLE DE FRONTEIRAS E A PARTIR DE INFORMAÇÕES DELE CONSTANTE OCORREM ABORDAGENS, POR VEZES, SUCESSIVAS, GERANDO QUESTIONAMENTOS POR PARTE DO VIAJANTE, QUE POSSUI DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE O QUE VEM CAUSANDO REFERIDO PROCEDIMENTO. PORTANTO, NÃO SENDO UM SISTEMA DE INTELIGÊNCIA E IMPACTANDO NA FISCALIZAÇÃO MIGRATÓRIA DO VIAJANTE, NÃO SE VISLUMBROU SUBSUNÇÃO DO FATO AO

TIPO PENAL, RAZÃO PELA QUAL A INVESTIGAÇÃO NA ESFERA DA POLÍCIA FEDERAL FOI ARQUIVADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010185/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO, DESCRITO NO ART. 319 DO CP. GUIA DE TRÂNSITO DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO DO QUAL CONSTASSE O CPF DO INTERESSADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL NÃO APRECIOU O APELO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL. GUIA DE TRÂNSITO. PEDIDO PARA O TRANSPORTE EM VIA PÚBLICA DE UMA ARMA, MOSTRANDO-SE FUNDAMENTAL A CONFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE DA PESSOA QUE ESTÁ REQUERENDO A AUTORIZAÇÃO, VALENDO TAL EXIGÊNCIA PARA TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS VIA SINARM. GUIAS QUE, PELA SUA PRÓPRIA DINÂMICA, NÃO TÊM, VIA DE REGRA, SEUS RECURSOS ANALISADOS. CASO EM QUE BASTARIA O REQUERENTE INGRESSAR COM NOVO PEDIDO, INFORMANDO NOVA DATA PARA TRANSPORTE DA ARMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.002651/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO AO CRIME DESCRITO NO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 E NO TOCANTE A EVENTUAIS CRIMES ANTECEDENTES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DOS AUTOS À ESTE COLEGIADO. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE O VALOR APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL DIFERE DO QUANTO REFERIDO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA MELHOR ESCLARECIMENTO. VOTO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OFÍCIO VINCULADO À ESTA 7ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para distribuição do feito a Ofício vinculado à esta CCR, nos termos do voto do relator.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, Suplente do 1º Ofício, participou da votação o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000555/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MANIFESTAÇÃO OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A CONDUTA DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA NA OPERAÇÃO REALIZADA NA MANHÃ DE 14/03/2025, NA AVENIDA LUÍS VIANA FILHO (PARALELA), EM SALVADOR, BAHIA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE CONDUTA DE POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NO ROL DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E/OU APURAR IRREGULARIDADES DE POLICIAIS ESTADUAIS, CIVIS OU MILITARES, SOMENTE QUANDO DELAS RESULTAR PREJUÍZO DIRETO PARA A PERSECUÇÃO PENAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03 DA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PFDC, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DO GT CIDADANIA, PARA CIÊNCIA DO FATO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000702/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLÊNCIAS PRATICADAS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL NO BAIRRO PAU DA LIMA, EM SALVADOR, BAHIA. OBSERVÂNCIA DA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS A SER PORVENTURA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSIDERANDO QUE O CASO VERSA SOBRE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, NECESSÁRIO, AINDA, O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PRESENTE PROCEDIMENTO À PFDC PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR PERTINENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000884/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE ATRIBUÍDO A POLICIAIS MILITARES NA BAHIA QUE TERIAM PRATICADO TRIPLO HOMICÍDIO DE JOVENS NEGROS. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. CRIME MILITAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DESSES AUTOS COM REMESSA AO GRUPO DE TRABALHO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DA PFDC POR REITERAÇÃO DA TEMÁTICA 1079090766 APRESENTADA NA NF Nº 1.14.000.000235/2025-17. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001082/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARTIR DE DUAS REPRESENTAÇÕES OFERTADAS PERANTE A CENTRAL DE ATENDIMENTO DA OUVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, RELATANDO SUPOSTOS ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS ENTRE OS INTERNOS DA PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUSA, SITUADA EM CARUARU/PE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES E DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR NAS

APURAÇÕES, POIS AUSENTE ELEMENTO QUE FIXE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL, ADMINISTRADA E GERIDA PELO GOVERNO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, DE PRESOS INDÍGENAS OU MESMO DE AGENTES FEDERAIS. CARÊNCIA DE INDÍCIOS DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.005998/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLÊNCIA POLICIAL. JUNTADO AOS AUTOS APENAS O TERMO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NECESSÁRIA, PARA QUE SEJA ANALISADA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NA SUA COMPLETUDE, A JUNTADA AO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CÓPIA DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO BOJO DOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL AUTUADO A PARTIR DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO CUSTODIADO, MORMENTE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DO EXAME DE CORPO DE DELITO DO CUSTODIADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUANTO À POSSÍVEL INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL. PRUDENTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO INTERNA DOS FATOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS MEDIDAS INSTRUTÓRIAS MENCIONADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001718/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 139 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO ÀS VISITAS TÉCNICAS À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS - DELEPREV NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADAS NO ANO DE 2023. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE INFORMAÇÕES CONCRETAS QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DA VISITA RELATIVA AO 2º SEMESTRE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA ESCLARECIDO SE A INSPEÇÃO REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2023 À UNIDADE POLICIAL FOI DEVIDAMENTE REALIZADA. EM CASO POSITIVO, NECESSÁRIA A JUNTADA DO FORMULÁRIO DA VISITA AO PRESENTE PROCEDIMENTO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000827/2025-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DELECIBER, REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2025. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DA VISITA À UNIDADE ESPECIALIZADA INDICAM QUE A DELEGACIA INSPECIONADA ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000832/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO TÉCNICO DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR, REFERENTE À INSPEÇÃO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. DADOS APRESENTADOS NÃO SUSCITAM DESTAQUE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000818/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 142 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE OFÍCIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, ENVIANDO ATA DO PLANTÃO DA 15ª DELEGACIA DE POLÍCIA, POR MEIO DA QUAL COMUNICA FATO ENVOLVENDO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, QUE TERIA COMUNICADO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE UM CONDUTOR POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, TENDO OS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL CONSTATADO QUE O FLAGRANTEADO SE ENCONTRAVA SEM ESCOLTA, O QUE PODERIA TER RESULTADO EM SUA SUA FUGA OU EM OUTROS RISCOS À SEGURANÇA PÚBLICA. FATO COMUNICADO AO MPF. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRF QUANTO AO FATO DESCRITO PELA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE FALTA FUNCIONAL DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE QUE A EQUIPE TENTOU CONTATO COM A POLÍCIA CIVIL, SOLICITANDO UMA EQUIPE PARA COMPARECER AO LOCAL, BEM COMO A PRESENÇA DA PERÍCIA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO NÃO ATENDIDA. PERMANÊNCIA DOS AGENTES DA PRF NO LOCAL DO SINISTRO PARA GARANTIR A SEGURANÇA VIÁRIA E A INCOLUMIDADE PÚBLICA. USO DE ALGEMAS QUE NÃO SE MOSTROU NECESSÁRIO, VISTO QUE O CONDUTOR NÃO REPRESENTAVA, NAQUELE MOMENTO, RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA, POIS ESTAVA RECEBENDO PRÉ-ATENDIMENTO DOS MILITARES EM RAZÃO DE UMA FRATURA NA CLAVÍCULA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DOS AGENTES DA PRF. EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATRIBUIÇÕES. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.007443/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ABORDAGEM VIOLENTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÕES CONFUSAS DA VÍTIMA. VERSÃO APRESENTADA PELOS POLICIAIS SE MOSTROU MAIS CRÍVEL E COMPATÍVEL COM O CONTEXTO DA PRISÃO POR TRÁFICO DE MAIS DE 5 TONELADAS DE DROGA. NÃO

SE TRATA DE INJUSTIÇA SISTÊMICA EM QUE SE HIPERVALORIZA A VERSÃO DOS POLICIAIS MAS SIM DE CONGRUÊNCIA DA NARRATIVA POLICIAL E DESCONEXÃO DA NARRATIVA DO FLAGRANTEADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001187/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 128 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. 1. Representante alega que teria sido agredido por um Delegado da Polícia Federal, após uma discussão envolvendo a suposta subtração de um capacete por parte do noticiante. 2. Exauridas as diligências cabíveis a fim de verificar eventual irregularidade na atuação da autoridade policial. 3. Ausência de indícios ou de provas da prática de crime de abuso de autoridade. 4. Dos elementos que constam nos autos, depreende-se que o delegado limitou-se a realizar abordagem a fim de verificar possível situação de flagrância, gerada pelo furto do capacete do seu prestador de serviços, nas proximidades do Supermercado Novo Tempo, em Boa Vista/RR, momento em que, teria sido agredido pelo representante. 5. Por conseguinte, o investigado teria se utilizado da força necessária para repelir injusta agressão. 6. Constatadas lesões em ambos os exames de corpo de delito. 7. Circunstâncias fáticas apresentadas pela autoridade policial envolvida que coadunam-se com os demais elementos de prova apresentados nos autos. 8. Inexistência de elementos informativos indicadores de materialidade e autoria delitiva de possível crime de abuso de autoridade, tampouco de atos de improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº 1.33.002.000800/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 127 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VISITA TÉCNICA À DELEGACIA DE REPRESSÃO E CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SC, REALIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). INSPEÇÃO ORDINÁRIA QUE OCORREU DENTRO DOS PARÂMETROS DA REGULAMENTAÇÃO DO CNMP, INCLUSIVE DENTRO DO PRAZO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS OU QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº 1.34.010.000646/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 155 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE OFÍCIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, COMUNICANDO A INSTAURAÇÃO DE IPL PARA APURAR A OCORRÊNCIA, EM TESE, DO CRIME DE ABUSO SEXUAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEI Nº 8.069/90 (ECA), ART. 241-B. INFORMAÇÕES DE QUE APURAÇÃO ANÁLOGA TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE INFORMASSE AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DO APURATÓRIO PELA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CERTIDÃO DA QUAL CONSTAM CINCO INQUÉRITOS NAS MESMAS CONDIÇÕES. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E BEM FUNDAMENTADA QUANTO À CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, AMPARADA NO ART. 144, § 1º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO, NO ART. 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.446/2022, NA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOTADA PELA ONU EM 1989 E RATIFICADA PELO BRASIL POR MEIO DO DECRETO Nº 99.710/1990, BEM COMO NA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE CIBERCRIMES, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 8.035/2013. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ART. 241-B DO ECA, QUE BUSCA, DENTRE OUTRAS, CRIMINALIZAR A POSSE E O ARMAZENAMENTO MATERIAL CONTENDO CENAS DE SEXO QUE TENHAM A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL NÃO SE RESTRINGEM A APURAR INFRAÇÕES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO, SENDO POSSÍVEL A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES EM PROL DA JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE, NAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA, DO ENCONTRO FORTUITO DE EVIDÊNCIAS RELACIONADAS COM OUTROS CRIMES DE ABUSO SEXUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000191/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 117 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO TRE/RN ACERCA DE DESCUMPRIMENTO PELA PRF DE ACÓRDÃO ORIUNDO DO REFERIDO ÓRGÃO ELEITORAL, EM QUE SE REQUISITAVA SERVIDOR DA DA PRF PARA EXERCER ATIVIDADES NO CARTÓRIO DA 64ª ZONA ELEITORAL DE EXTREMOZ/RN. ANÁLISE DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS FATOS MENCIONADOS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL OU QUE PODERIAM CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, NO TOCANTE À POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EM RELAÇÃO À POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO CRIMINAL, O MEMBRO PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DE UMA DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL, POR CONCLUIR QUE O TIPO PENAL EVENTUALMENTE TRANSGREDIDO ESTÁ PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL, PRECISAMENTE EM SEU ART. 347, SENDO, PORTANTO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL A ATRIBUIÇÃO PARA EMITIR A OPINIÃO DELICTI ACERCA DOS FATOS ANALISADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO A UMA DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO TOCANTE AO POSSÍVEL CRIME ELEITORAL AVENTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito do direito sancionador e do declínio de atribuição a uma das Promotorias Eleitorais do Distrito Federal, para as providências cabíveis no tocante ao possível crime eleitoral aventado, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.003.009416/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS - Nº do Voto Vencedor: 114 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO AUTUADO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. OPERAÇÃO "SPOLIARE". ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A ESTA 7ª CRR, PARA ANÁLISE DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL A UM DOS AGENTES ENVOLVIDOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 17-B, § 1º, II E III, DA LEI Nº 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.230/2021. PRÁTICA PELO INVESTIGADO DA CONDUTA CONFIGURADORA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAPITULADO NO ARTIGO 10, INC. XII, DA LEI Nº 8429/92 (PERMITIR, FACILITAR OU CONCORRER PARA QUE TERCEIRO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE). REGULARIDADE DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO, DE

ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO CNMP Nº 306, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025 (ATO NORMATIVO QUE REGULAMENTA O ARTIGO 17-B DA LEI Nº 8.429/1992, DISCIPLINANDO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL). CONDIÇÕES IMPOSTAS ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA A REPRESSÃO DO ILÍCITO E PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PELA APROVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL CELEBRADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela aprovação do acordo de não persecução civil firmado, nos termos do voto do relator.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR em exercício

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Referência: NF nº 1.12.000.000348/2025-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o consubstanciado na Notícia de Fato nº 1.12.000.000348/2025-97 e a necessidade de expedir recomendação ao Município de Itaubal/AP, para que adote as medidas necessárias para abertura de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere, com CNAE regular, para a movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a educação é de suma importância para o exercício dos direitos assegurados pelos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como pelos fundamentos desta República, sendo temática diretamente identificada ao longo de todo o texto constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos, sob atribuição desta Procuradoria da República no Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências efetivas e necessárias visando ao cumprimento das diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o procedimento em epígrafe em Inquérito Civil tendo por objeto "Adotar as medidas necessárias para que o Município de Itaubal/AP providencie a abertura de conta única e específica a ser titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênere (código 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal), com CNAE 8412400, para a movimentação dos recursos do FUNDEB".

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a conversão de Notícia de fato em Inquérito Civil pela presente portaria; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPE (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO PR/BA-14ºOTC Nº 3, DE 9 DE MAIO DE 2025.

PP - 1.14.000.000821/2025-61. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAÇÃO ao Município de Madre de Deus/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4/PR-BA/14ºOTC, DE 9 DE MAIO DE 2025.

PP - 1.14.000.000827/2025-39. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sioppe e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pojuca/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se desde logo aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5/PR-BA/14ºOTC, DE 9 DE MAIO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, SPP - 1.14.000.000825/2025-40segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF)

garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Nazaré/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PR-BA/14ºOTCNº 6, DE 9 DE MAIO DE 2025.

PP - 1.14.000.000822/2025-14. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta

bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAÇÃO ao Município de Mata de São João/BA, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1/LDCF, DE 9 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República signatário, visando desburocratizar e dar celeridade e eficiência na tramitação de autos extrajudiciais em trâmite no 1º Ofício da PRM-Anápolis, e considerando a possibilidade de delegação de atos administrativos para setores subordinados, que agem sob sua supervisão e orientação, na forma dos artigos 15 e 152, incisos I, V e VI, e § 1º, do Código de Processo Civil, RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores lotados no 1º Ofício da PRM-Anápolis a prática dos seguintes atos, sem a necessidade de novo despacho:

I - elaborar ofícios de reiteração, quando esgotado o prazo para resposta ou as tentativas de contato com os seus destinatários;

II - atender aos eventuais pedidos de dilação de prazo para resposta aos expedientes, formulados pelos destinatários, uma vez e até igual período;

III - conceder vista ou atender aos pedidos de cópias de procedimentos extrajudiciais, formulados pelos interessados ou seus representantes legais, encaminhando-lhes as cópias preferencialmente por meio eletrônico, ressalvadas as hipóteses de sigilo, quando então deverão ser decididas pelo membro responsável;

IV - juntar ofícios de comunicação da instauração de inquéritos policiais aos procedimentos extrajudiciais correlatos ou, não havendo expediente em trâmite, arquivá-los na unidade;

V - referenciar o despacho instrutório anterior e certificar providências pendentes, prorrogando o termo para encerramento de notícias de fatos e procedimentos preparatórios quando ainda em curso o prazo para o cumprimento das medidas já solicitadas, exceto quando implicar conversão em outra categoria de expediente;

VI - encaminhar a outros órgãos do Ministério Público procedimentos extrajudiciais e inquéritos policiais quando homologada a promoção de declínio de atribuição e comunicá-la às secretarias do órgão policial e, no caso destes, do juízo;

VII - arquivar na unidade procedimentos extrajudiciais com promoção de arquivamento homologada pela instância revisora;

VIII - comunicar a homologação da promoção de arquivamento de inquéritos policiais à secretaria do órgão policial e encaminhá-los para registro e arquivamento físico na secretaria do Juízo;

IX - reencaminhar expedientes protocolizados nesta procuradoria quando endereçados a outros órgãos e remetidos, por equívoco, a este escritório;

Parágrafo único. As providências elencadas nos incisos anteriores se estendem a todos os expedientes extrajudiciais, sejam procedimentos ou documentos, bem como aos inquéritos policiais em que em curso tratativas de acordo de não persecução penal.

Art. 2º Hipóteses de dúvidas sobre a incidência deste ato deverão ser submetidas ao titular do escritório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 88, DE 9 DE MAIO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Ofício 2025004303887 - DG/MPGO e o Despacho nº 7132/2025 (PR-GO-00021390/2025), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
2ª	Goiânia	Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues	Indicado	22/04/2025 a 30/04/2025
12ª	Goiás	Edivar da Costa Muniz	Substituto	17/02/2025 a 16/02/2027
12ª	Goiás	João Gabriel Lima Portugal	Indicado	03/04/2025 a 15/04/2025
25ª	Piracanjuba	Cristina Emília França Malta	Substituta	05/05/2025 a 16/02/2027
32ª	Bela Vista de Goiás	Danni Sales Silva	Substituto	05/05/2025 a 08/01/2027
36ª	Cristalina	Leonardo Martins Régis	Titular	01/05/2025 a 02/05/2027
36ª	Cristalina	Dyrant Cardoso de Oliveira	Indicado	05/05/2025 a 07/05/2027
39ª	Itapaci	Brendo Teófilo Emanuel Rocha Paz	Indicado	05/05/2025 a 08/06/2025
40ª	Senador Canedo	Tamara Cybelle Marques Oliveira do Amaral	Titular	29/05/2025 a 30/05/2027
40ª	Senador Canedo	Marta Moriya Loyola	Substituta	29/05/2025 a 30/05/2027
41ª	Niquelândia	Jorge Fernando dos Santos Bezerra	Indicado	05/05/2025 a 20/05/2025
41ª	Niquelândia	Alexandre Henrique Moura Chupel	Indicado	21/05/2025 a 08/06/2025
79ª	Fazenda Nova	André Filipe Lopes Aguiar	Indicado	15/04/2025
85ª	Crixás	Luciano Miranda Meireles	Indicado	05/05/2025 a 08/06/2025
87ª	Alexânia	Bruno Henrique da Silva Ferreira	Indicado	23/04/2025 a 28/04/2025
88ª	Mara Rosa	Beatriz Abu-Jamra	Indicada	05/04/2025 a 08/04/2025
88ª	Mara Rosa	Rodrigo Martins da Costa	Indicado	09/04/2025 a 11/04/2025

88ª	Mara Rosa	Beatriz Abu-Jamra	Indicada	12/04/2025 a 08/06/2025
102ª	Piranhas	João Luiz de Morais Miranda	Indicado	05/05/2025 a 08/06/2025
105ª	Campos Belos	Renner Carvalho Pedrosa	Indicado	05/05/2025 a 08/06/2025
125ª	Formoso	Victor Gonzaga Mariano	Titular	27/04/2025 a 26/04/2027
133ª	Goiânia	Joel Pacífico de Vasconcelos	Titular	28/05/2025 a 27/05/2027
133ª	Goiânia	Cristiane Vieira de Araújo	Substituta	28/05/2025 a 27/05/2027
134ª	Goiânia	Ricardo Rangel de Andrade	Substituto	05/05/2025 a 17/03/2026
136ª	Goiânia	Heráclito D'Abadia Camargo	Titular	17/05/2025 a 16/05/2027
136ª	Goiânia	Vagner Jerson Garcia	Substituto	17/05/2025 a 16/05/2027
143ª	Alto Paraíso de Goiás	Geibson Cândido Martins Rezende	Indicado	05/05/2025 a 08/06/2025
146ª	Goiânia	Vilanir de Alencar Camapum Júnior	Titular	01/05/2025 a 11/05/2025
146ª	Goiânia	Wilsomar Alves Moreira	Titular	12/05/2025 a 11/05/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Ref.: NF 1.19.004.000126/2024-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o prazo para tramitação do procedimento Notícia de Fato nº 1.19.004.000126/2024-01 expirou e que há diligências pendentes e imprescindíveis à instrução do feito;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Representação constituem, em tese, lesão ou ameaça de lesão a bens, direitos ou interesses tutelados pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

RESOLVE:

Converter o procedimento Notícia de Fato nº 1.19.004.000126/2024-01 em Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto: “apurar a prática de pulverização aérea de agrotóxicos sem licenciamento ambiental no município de São Mateus do Maranhão/MA”.

Designa o servidor LEIDIVALDO DOS SANTOS SILVA, Técnico do MPU/Administração, matrícula 28711, para atuar no Inquérito Civil, como secretário, enquanto lotado neste Ofício Único da PRM-Bacabal/MA.

Determina sejam cumpridas as diligências indicadas no Despacho 148/2025 - PRM-BCB-MA-00000857/2025 deste procedimento 1.19.004.000126/2024-01.

Sejam efetuados os devidos registros no sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação do Inquérito Civil.

Expedientes necessários.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, o qual possui a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotado, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da CF;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que, dentre as diligências empreendidas no Inquérito Civil nº 1.20.000.000177/2019-86, instaurado para fiscalizar a recomposição do dano ao erário federal pelo cancelamento da obra de construção da UBS do bairro Jardim Passaredo, no Município de Cuiabá (SISMOB - SUS - PROPOSTA Nº 12063.8720001/10-011), verificou-se a aprovação de repactuação da referida obra;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Retomada de Obras Inacabadas (Lei nº 14.719/2023), que visa à conclusão de obras ou serviços de engenharia paralisados, inacabados ou irregulares destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS Nº 3.084, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as repactuações entre o Ministério da Saúde e os entes federativos e a reativação de obras ou serviços de engenharia destinados à saúde no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

CONSIDERANDO que no bojo do mencionado inquérito civil a Coordenação-Geral de Programação de Financiamento da Atenção Primária (CGFAP/SAPS/MS), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 32/2025-CGFAP/SAPS/MS consignou a aprovação da repactuação pela Portaria GM/MS Nº 6.562, DE 24 DE JANEIRO DE 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde USB - Jardim Passaredo (SISMOB - SUS - PROPOSTA Nº 12063.8720001/10-011);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE autuar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde USB - Jardim Passaredo (SISMOB - SUS - PROPOSTA Nº 12063.8720001/10-011).

Autue-se a presente portaria vinculada à 1ª CCR, nos termos do artigo 5º, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11/PR-MS/6º OFÍCIO, DE 9 DE MAIO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Preparatório MPF/PR/MS nº 1.21.000.001109/2024-64, instaurado a partir do expediente PR-MS-00016486/2024, por meio do qual o representante noticia supostas irregularidades na utilização da infraestrutura de transmissão e distribuição de energia elétrica em Campo Grande/MS, resultando na presença de fios soltos, pendurados e arrebentados nos postes de toda a cidade, o que representa risco à segurança das pessoas;

CONSIDERANDO que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa a Direito do Consumidor, atribuição deste 6º Ofício, nos termos do artigo 9º, II, da Portaria PR/MS nº 68/2023;

CONSIDERANDO que no dia 19/03/2025 foi realizada reunião (doc. 42.1), na qual o representante da AGEMS manifestou-se no sentido de que realizará uma fiscalização em regiões de Campo Grande a fim de identificar referidas situações irregulares;

CONSIDERANDO que após, com o relatório conclusivo desse levantamento, providenciará a notificação da Energisa para que apresente um plano de ação com vistas a solucionar a questão tratada neste procedimento;

CONSIDERANDO que ainda não decorreu o prazo razoável para a execução daquelas providências, e tendo em vista a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, ainda não havendo nos autos elementos suficientes para a formação de convicção ministerial acerca do encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;
RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:
Grupo Temático: 3ª CCR
Tema: 7760 - Fornecimento de Energia Elétrica (Contratos de Consumo/DIREITO DO CONSUMIDOR)
Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar supostas irregularidades na utilização da infraestrutura de transmissão e distribuição de energia elétrica em Campo Grande/MS, resultando na presença de fios soltos, pendurados e arrebentados nos postes de toda a cidade, o que, em tese, representa risco à segurança das pessoas.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF nº 87/2006);
 - 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
- Após, cumpra-se o despacho nº 180/2025 (doc. 43).

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12/PR-MS/6º OFÍCIO, DE 12 DE MAIO DE 2025.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o constante no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001043/2024-11;

Considerando que as informações prestadas pelo IMASUL acerca do noticiado foram encaminhadas ao IBAMA, que ainda não se manifestou a respeito;

Considerando que a Constituição Federal estabelece, no art. 129, inciso III, serem funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 1º);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: 10113 - Flora

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Apurar suposta falta de transparência do Órgão Estadual de Meio Ambiente-IMASUL no que diz respeito à divulgação das autorizações de supressão de vegetação emitidas para o Bioma Pantanal e para os demais Biomas Cerrado e Mata Atlântica em Sistemas Oficiais do Estado de Mato Grosso do Sul, SERIEMA e CERBERUS.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registrar e autuar a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMPF n. 87/2006);
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

Outrossim, após as providências acima mencionadas, aguarde-se a manifestação do IBAMA referente ao ofício nº 153/2025 (doc. 31), voltando os autos conclusos com a resposta, ou ao final do prazo concedido.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar,

de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário;

CONSIDERANDO que o art. 166-A, inciso I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 105/2019, institui as chamadas "transferências especiais", popularmente conhecidas como "emendas PIX", as quais são repassadas diretamente ao ente federado contemplado, independentemente da celebração de convênio ou instrumento similar, pertencendo ao ente no momento da transferência dos recursos e devendo ser aplicadas em programas específicos das áreas de competência do Poder Executivo local;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o artigo 83, § 4º, da Lei nº 14.791/2023 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do Transferegov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho apresentada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular nº 22/2024/5ªCCR/MPF, que trata da necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 7688 e 7695, com o objetivo de assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e prevenir atos de corrupção;

CONSIDERANDO a proposta de instauração de procedimentos de acompanhamento da utilização desses recursos, e a orientação aos membros do MPF para que dirijam aos gestores municipais-estaduais recebedores de tais transferências, com a maior brevidade possível: a) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados; b) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, § 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, em que se reafirmou a validade das decisões proferidas pelo STF nas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697 quanto à necessidade de "pleno atendimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade" em relação à execução de RP 8 ("emendas de comissão"), de restos a pagar de RP 9 ("emendas de relator"), de RP 6 (incluindo as "emendas PIX") e RP 7 ("emendas de bancada");

CONSIDERANDO que auditoria realizada pela CGU no segundo semestre de 2024, conforme consignado na referida decisão na ADPF nº 854, constatou o descumprimento dos requisitos constitucionais de transparência e de rastreabilidade relativamente à execução das emendas parlamentares de todas as modalidades (RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9);

CONSIDERANDO que em decisão do Plenário do STF na ADI 7688 ficou determinado que: a) as transferências especiais "emendas PIX" estão sujeitas ao controle do TCU e da CGU, configurando o interesse da União para os fins do art. 109, I e IV, da Constituição; b) doravante, os beneficiados por tais emendas devem inserir na plataforma Transferegov.br, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa – sob pena de se configurar obstáculo de ordem técnica à impositividade das "emendas individuais", nos termos do art. 165, § 11, da CR e do art. 10, I, X, XIII e XXIII, da LC nº 210/2024;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, seguida da referida decisão do ministro Flávio Dino na ADPF nº 854, referendada pelo plenário do STF em 04/12/2024, segundo a qual: a) "não remanesce obstáculo à retomada da execução das 'emendas individuais' (incluindo as 'emendas PIX') referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br"; b) excepcionalmente, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro, foi fixado "o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que seja sanado o requisito quanto aos planos de trabalhos - que não será, neste momento, impeditivo quanto às emendas previstas no orçamento de 2024. Não havendo, contudo, a providência determinada, proceder-se-á a nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal";

CONSIDERANDO que, em consulta às informações anexas ao ofício- circular encaminhado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, constatou-se que, no ano de 2024, o Município de Rio do Prado/MG foi beneficiado pelas citadas emendas parlamentares;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, para "acompanhar e fiscalizar o uso adequado dos recursos públicos referentes às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), recebidos pelo Município de Rio do Prado/MG no ano de 2024, a partir de proposta de trabalho remetida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Ofício-Circular nº 22/2024/5ª CCR/MPF".

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Providenciem-se os registros de praxe e realize-se efetivo controle do prazo de 1 ano, nos termos previstos no art. 11º da Resolução supracitada.

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho retro.

ADNILSON GONCALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.001122/2024-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é apurar supostas irregularidades no cômputo de horas para progressão de carreira dos professores responsáveis pelo componente curricular "Estágio Supervisionado" dos cursos de graduação em Ciências Biológicas da UFU.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002635/2024-12 (Converte em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar supostas falhas no serviço de saneamento, notadamente drenagem pluvial e esgotamento sanitário, na área situada próximo à passarela da Estação do Metrô José Cândido da Silveira e do viaduto da Rua Minduri, imóvel este remanescente da Faixa de Domínio do Ramal Ferroviário Horto Matadouro, no Bairro Santa Inês, cuja propriedade é vinculada à União.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as possíveis falhas no serviço de saneamento, notadamente drenagem pluvial e esgotamento sanitário, em local situado na Faixa de Domínio do Ramal Ferroviário Horto Matadouro no Bairro Santa Inês, cuja propriedade é vinculada à União, com o objetivo de tratar da situação do estado de abandono e do risco de desabamento na área."

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e a publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho que segue.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 563/2024, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.005.00026/2019-46.

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado com o fito de acompanhar litígio na Comunidade Fulni-ô, a respeito da substituição ou manutenção de suas lideranças (Pajé e Cacique).

Os autos foram instaurados a partir de representação sigilosa registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, dando conta do seguinte (doc. 1):

"A população indígena FULNI-Ô, em 26/12/2018 iniciou um abaixo-assinado com quase 2 (duas) mil assinaturas para a formalização dos Representantes Fulni-ô, Cacique Itamar Araújo Severo e o Pajé Awassury Araújo de Sá.

Solicitamos que o mesmo documento seja analisado por este órgão para que tomem ciência do fato, e desde já, qualquer situação/questão envolvendo o Povo indígena Fulni-ô, seja tratado com os nossos representantes, Cacique Itamar Araújo Severo e o Pajé Awassury Araújo de Sá. OBS: O abaixo assinado segue incompleto porque o arquivo não coube na plataforma."

Em representação subsequente, apresentada por grupo contrário, foram prestadas as seguintes informações (doc. 3):

"O representante, declarando representar parcela significativa da comunidade indígena Fulni-ô, bem como o cacique Cicero de Brito e o pajé Gildiere Ribeiro Pereira, afirma que a recente indicação, por um grupo minoritário, de um novo pajé e um novo cacique para a comunidade indígena afronta as regras estabelecidas e consolidadas da comunidade para escolha de suas lideranças, já que nunca houve ali dois pajés e dois caciques. Também declara que a escolha destas lideranças não é e nunca foi feita por votação ou outro meio de escolha popular, sendo antes fruto de um procedimento ritual, e que o pajé e o cacique supracitados foram alçados a seus cargos seguindo estritamente estas regras tradicionais. Ademais, o cacique e o pajé só pode deixar seu cargo se decidir renunciar ou por morte, e nunca ser destituído.

Afirma que o grupo minoritário tomou esta iniciativa de escolher novas lideranças, afrontando aquelas já estabelecidas, unicamente por conta da disputa por acesso aos recursos da Chesf, tendo à sua frente aqueles que se apresentaram durante o processo como "representantes das 600 famílias". Diz, portanto, que elas não tem legitimidade à luz da tradição Fulni-ô.

Declara que a atual situação pode gerar graves conflitos e até derramamento de sangue, porque tem havido um distanciamento entre as duas partes e provocações mútuas, especialmente em redes sociais, incluindo calúnias ao pajé Gildiere e até ameaças à sua mãe.”

Como diligência preliminar, foi determinada a juntada de cópia das atas de reunião realizadas no Procedimento nº 1.26.005.000007/2015-12 nos dias 31/03/2019 e 20/02/2019, onde restou evidenciada a cisão vivenciada pela Comunidade Fulni-ô, cujos conflitos foram acirrados pelas questões relativas à indenização a ser paga pela Chesf em favor dos indígenas (docs. 11 e 12).

Em seguida, foi apresentado documento datado de 02/04/2019 por parte do Cacique Itamar Araújo Severo, dando conta de pedido de exoneração do então CTL, supostamente em razão de perseguição pelo grupo contrário à sua liderança (docs. 17 e 18).

Com isso, determinou-se a expedição de ofício à Coordenação Regional da Funai em Paulo Afonso/BA para se manifestar a respeito das informações prestadas (doc. 22).

Por meio de despacho subsequente (doc. 26), foi chamado o feito à ordem a fim de delimitar o escopo destes autos, que não se confunde com o objeto apurado no Procedimento que trata da negociação dos Fulni-ô com a Chesf (1.26.005.000007/2015-12). Além disso, determinou-se a reiteração do ofício à Funai, a expedição de ofícios à Polícia Federal; à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; à Secretaria de Educação de Pernambuco e à Gerência Regional de Educação; ao DSEI; à SESAI e à Prefeitura de Águas Belas/PE (doc. 26).

O Município de Águas Belas, por meio de sua Procuradoria, informou que o Município trata os indígenas de forma isonômica e que, com relação à substituição/manutenção de lideranças Pajé e Cacique, não realiza nenhuma medida, já que tal assunto é de importância para os próprios indígenas (doc. 42).

Aos 25/07/2019, foi realizada reunião com indígenas Fulni-ô, ocasião em que foi informado que alguns representantes foram à Brasília a fim de solucionar o impasse referente à mudança de liderança da Comunidade, ao passo em que pleitearam que o MPF reconhecesse a troca dos líderes. Perguntados sobre o posicionamento da Funai, foi informado que a autarquia alegou não poder intervir nessa questão, uma vez que os indígenas possuem legitimidade para solucionar suas demandas internamente, inclusive no que tange à escolha dos seus líderes, não cabendo tal indicação ao antropólogo do MPF. Além disso, foi levantada a questão do impedimento dos membros dissidentes de acessarem o local do ritual sagrado Ouricuri. O Procurador, por sua vez, ressaltou que o órgão ministerial não interviria escolhendo um dos lados, pois não cabe à instituição decidir quem são os líderes legítimos da comunidade, tampouco que interviria na gestão financeira da Aldeia (doc. 46).

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 455/219-GAB/SJDH, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos informou que entrou em contato com representantes do Povo Fulni-ô, que ratificaram pedido de apoio para solucionar as questões, desde que a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, MG e ES (APOINME) estivessem exercendo seu papel legítimo em conduzir esse apoio (doc. 48).

Ressaltou que, após diálogo com o PEPDDH/PE e com o Conselho Indigenista Missionário, foi orientado que a gestão interna de um Povo é feita por ele, e que sua autodeterminação, garantida pela Constituição Federal, deve ser respeitada, de modo que não interviriam na gestão dos povos indígenas.

Em resposta à reiteração, a Coordenação Regional do Baixo São Francisco informou o que se segue (doc. 50):

“Em atendimento ao ofício supracitado, informamos que a dispensa e nomeação dos cargos de função gratificada do poder executivo da Fundação Nacional do Índio é atribuição do Presidente do Órgão Indigenista Oficial que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e pela Portaria nº 2.586/MJ, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 17 de outubro de 2012. 2.

Entretanto, no caso da dispensa do servidor Iranildo Frederico da Silva, esta Coordenação Regional opinou pela sua permanência no cargo à Assessoria Presidencial, considerando o momento de tensão social gerado pelas disputas internas na comunidade Fulni-ô a época, através do Memorando nº 53/2018/CR-BSF-FUNAI (SEI nº 0717610), de 27 de julho de 2018, peça nos autos do processo SEI nº 08774.000426/2018-51 (...).”

Por sua vez, a Secretaria de Educação de Pernambuco (Superintendência de Política Educacional Indígena) informou que garante o atendimento às escolas indígenas Fulni-ô, conforme os preceitos da Educação Escolar Indígena, respeitando suas lideranças, assim como suas especificidades culturais e religiosas (doc. 51).

Em sequência, a SESAI/DSEI informou que vem desenvolvendo atividades de Promoção, Prevenção, Cuidado e Recuperação nas ações básicas de saúde no aldeamento Fulni-ô, respeitando suas organizações internas (doc. 52).

Salientou que:

“Hoje é público e notório que o Povo Fulni-ô, situado no município de Águas Belas, tem duas organizações internas bem definidas, sendo uma Liderada pelo Cacique Cicero Brito e pelo Pajé Gildiere Ribeiro Pereira, tendo como presidente o senhor Tayti Correia de Amorim, e o segundo Conselho Local liderado pelo Cacique Itamar Araújo Severo e o Pajé Awassury Araújo de Sá presidido pelo senhor Isnar Gomes Pontes;

Em respeito a essas organizações internas e ao princípio da autodeterminação, o DSEI/PE, vem desenvolvendo suas atividades em parceria com as duas organizações internas.”

A Polícia Federal encaminhou documentos indicando a promoção do Registro Especial nº 013/2019-DPF/CRU/PE, instaurado para apurar possível conflito entre membros do aldeamento indígena Fulni-ô, que se encontra dividido em disputa em relação a definição das lideranças (doc. 53). Contudo, salientou que o caso diz respeito a conflito interno entre lideranças pelo comando indígenas, inexistindo fato ensejador da atuação repressiva da Polícia Federal.

Nova representação acostada por meio do doc. 57 apresentada pelo Cacique Cícero de Brito, ratificando o não conhecimento do Cacicado dissidente, representado por Itamar Araújo e Awassury Araújo.

Em seguida, em novo ofício datado de 31/10/2019, a Secretaria de Educação de Pernambuco registrou o acirramento de conflitos na comunidade em questão, sobretudo no tocante à gestão escolar da Aldeia (doc. 60).

Por tal razão, foi expedida Recomendação pelo então Procurador da República oficiante à Superintendente de Política Educacional Indígena, a fim de que a nomeação, manutenção e/ou exoneração dos profissionais da educação indígena Fulni-ô (coordenadores, professores, merendeiros e outros) observe critérios de natureza técnica e legal (capacitação, desempenho, entre outros), conforme regime jurídico específico, abstendo-se de realizar tais atos por mera indicação de lideranças indígenas, desprovidos destes critérios (doc. 61).

Ata de reunião realizada aos 20/11/2019 (doc. 65), oportunidade em que compareceram o Cacique Cícero de Brito e alguns de seus liderados. Foram tratadas questões de ausência de suporte de saúde durante o ritual religioso do Ouricuri, bem como questões relativas à indenização da Chesf (objeto de outro procedimento). Relataram suposto favorecimento por parte do DSEI ao grupo liderado pelo Cacique Itamar. À época, o DSEI/PE estava sob a gestão de Antônio Fernando.

Desta feita, foi expedido ofício ao DSEI, a fim de que se manifestasse sobre as informações repassadas em reunião pelo grupo do Cacique Cícero de Brito (doc. 68).

Como resposta, o DEI informou, em suma, que embora o conflito interno no Aldeamento tivesse prejudicado as relações pessoais da equipe, não afetou nas ações de saúde, que estavam sendo desenvolvidas dentro do cronograma. Contrapôs-se ao alegado pelo Cacique Cícero de Brito, informando que, durante o Ouricuri, o enfermeiro Jazon Moreira foi designado para atuar dentro do ritual religioso, uma vez que era indígena e pertencente à liderança do noticiante. Encaminhou documentação comprobatória dessas alegações (doc. 71.1).

Registrou, ainda, que chegou a formalizar convite às duas lideranças, a fim de formular termo de ajustamento de conduta para o período do Ouricuri, mas que nenhum dos lados compareceu à reunião.

Consignou, ademais, que:

“(…) Não cabe a este Distrito, reconhecer quem é índio ou deixa de ser, quem é cacique ou deixa de ser, quem é pajé ou deixa de ser. Pessoalmente fomos a área e constatamos que lamentavelmente havia um atrito na liderança do Povo Fulni-ô, onde muitos estavam sendo liderados pelo senhor Itamar como Cacique e pelo senhor Wassury como Pajé.

Prova se faz necessária ao Cacique Cicero Brito, no tocante a esse Coordenador ter proibido os profissionais de saúde ir para o Ouricuri, nossa orientação foi que "independentemente da religião, independentemente do recolhimento, todos estão livres para seguir a orientação religiosa que quiser, mas tem que prestar assistência ao povo indiscriminadamente", como vários trabalhadores seguiram a orientação religiosa do Pajé Gildiere, a esses foram designados para desenvolver suas atividades dentro do ritual, pois não poderíamos passar três meses sem nenhuma produção, sem desenvolver nenhuma atividade e recebendo salário, daí sim, orientei que os que estivessem no Ouricuri trabalhassem lá e aos que estivessem na Aldeia desenvolvessem suas atividades normalmente.

(…)

No tocante à indicação de Cargo na saúde indígena, em especial nos Polos Base, existem técnicos, que desde 2011, todo e qualquer profissional de saúde tem seu ingresso nas equipes através de Processo Seletivo, realizado pela conveniada Instituto de Medicina Integral Profº Fernando Filgueira – IMIP, processo esse que segue todo o rito da legislação vigente e ainda é acompanhado por uma comissão, inclusive com a participação de membro do CONDISI/PE, e após finalização, são devidamente arquivados na Coordenação de Saúde Indígena do IMIP.”

Adiante, a Superintendência de Política Educacional Indígena de Pernambuco manifestou acatamento aos estritos termos da Recomendação expedida. Destacando que todos os procedimentos serão guiados em consonâncias com as orientações e critérios apresentados (doc. 72).

Por meio do Ofício nº 115/2015-GAB/SJDH, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco encaminhou nota técnica indicativa dos procedimentos adotados para acompanhamento das demandas do Povo Fulni-ô, no que tange aos conflitos entre as lideranças (doc. 82 e 82.1). Dentre as providências adotadas destacaram-se: diálogo com as lideranças, com o Conselho Indigenista Missionário e com a APOINME; interlocução com a Funai para mediação dos conflitos. Pontuou, todavia, que intervir em situações relacionadas ao exercício sociopolítico daquele Povo poderia gerar ainda mais desgaste ao conflito, indicando que respeitem a autodeterminação dos Povos Indígenas.

Em continuidade à instrução, foi juntado, aos 14/05/202, o Relatório Técnico nº 92/2020 da lavra do Perito em Antropologia deste MPF, Otávio Rocha de Siqueira, e cujo objeto foi “acompanhar e relatar os desdobramentos de diligência do Grupo de Trabalho da Funai-DF sobre litúgio na comunidade indígena Fulni-ô a respeito da substituição ou manutenção de suas lideranças (Pajé e Cacique)” (doc. 99).

O sobredito relatório discorreu acerca das reuniões ocorridas com a Comunidade Fulni-ô convocadas pelo GT da Funai, em 11/02/2019, 12/02/2020 (com o grupo do Cacique Itamar) e 13/02/2020 (com o grupo do Cacique Cícero de Brito).

Nas considerações, ressaltou-se que os conflitos relativos às lideranças Fulni-ô permanecem produzindo novos desdobramentos, alguns deles já esperados. Pontuou-se que nenhum dos grupos demonstra interesse em ceder, e esperam, cada um, que suas lideranças sejam consideradas legítimas pelas instituições com as quais se relacionam, negando a liderança contrária.

Os anexos do Relatório Técnico encontram-se acostados nos documentos 99.1 a 99.5.

Ato contínuo, aportou nova representação apresentada pelo indígena Aristides Ferraz de Siqueira, a qual foi convertida em nova notícia de fato e destinada a apurar notícia de demissões dos indígenas Fulni-ô na unidade escolar Marechal Rondon, motivadas por conflitos internos (docs. 103 e 105).

Em despacho ministerial subsequente, determinou-se a expedição de ofício à FUNAI, a fim de que informasse como vem lidando com a situação e como pode vir a agir, dizendo, no mais, sobre a viabilidade de implantação de comissões na forma como sugerido pelo antropólogo na última perícia (doc. 116).

Por meio do Ofício nº 62/2023, a Funai (CR Baixo São Francisco) informou o que se segue (doc.123):

“(…) esclarece que vem lidando com os grupos do povo indígena Fulni-ô de forma individual, tendo em vista a impossibilidade da participação, no mesmo momento, dos grupos divergentes, em espaços comuns para tratativas de temas que atinjam a coletividade.

É relevante destacar, que este órgão indigenista vem cumprindo com sua atribuição na promoção de mediações, de modo imparcial, objetivando a busca da conciliação e harmonização de convivência interna da referida comunidade, sem logra êxito, até o presente momento.

Diante desse cenário, realizamos tentativas de mediações. No início do ano de 2020, constituiu-se o Grupo de Trabalho (GT) composto por membros da Ouvidoria, Procuradoria Federal, Coordenações Gerais, da FUNAI Sede, e Coordenação Regional, com a participação desse Parquet, sem alcançar sucesso nas propostas de entendimento, inclusive, tendo como sugestão a criação de uma comissão formada por representantes dos grupos, consoante relatório GT Fulni-ô (1997600).

Até a presente data, as discordâncias internas continuam sem solução. Algumas pautas não avançam devido a divisão interna. Travadas, consequentemente, pelo clima de desacordo interno entre os segmentos da comunidade Fulni-ô. Como exemplos citamos: a aplicação de recursos oriundos de compensação de impactos ambientais de empreendimentos na mencionada terra indígena e os desentendimentos na educação.

(…)

Concluimos, que esta Coordenação Regional não vislumbra instrumento de acordo, para o momento, porém continua disposta a participar das mesas de mediações em conjunto com outros atores, como o GT FUNAI, Ministério Público Federal, Defensoria Pública Federal e outros, em busca da pacificação interna do povo Fulni-ô, manifestamente, sem adentrar ou ferir normas legítimas de organização interna do povo em tela.”

Em novo despacho, foi expedido ofício ao Cacique Itamar, a fim de que informasse se a situação relativa à inviabilização da participação de seus seguidores na celebração do Ouricuri havia sido sanada (doc. 124).

Em resposta encaminhada por whatsapp e registrada por meio da certidão de doc. 138, o advogado do Cacique Itamar, Dr. Wilmer, informou que não há qualquer impedimento dos seguidores do Itamar participarem do ritual do Ouricuri, e que, desde 2020, seu povo tem participado regularmente, adotando a nomenclatura de “Novo Ouricuri” (doc. 138).

Em sequência, foi juntada ata de reunião realizada em 30/10/2023, nesta PR-PE, com a participação do Cacique Itamar e alguns de seus liderados (doc. 139). Na ocasião, diversos temas envolvendo a etnia foram tratados e, no que diz respeito ao objeto destes autos, relatou-se que os

conflitos entre as lideranças estavam sendo acirrados em razão da recente nomeação do novo CTL – Águas elas, Ivanildo Torres, supostamente ligado ao Cacique Cícero de Brito.

Pugnaram intervenção deste MPF para interlocução junto à Funai em Brasília, a fim de que cancelar a portaria de nomeação do Ivanildo, ou até mesmo a divisão da CTL Águas Belas em duas unidades, a fim de atender aos dois grupos distintos.

Com efeito, após a reunião, o Procurador determinou expedição de ofício à Funai, a fim de que se manifestassem acerca do noticiado e do acirramento do conflito entre os Fulni-ô, anta a nomeação do novo Coordenador Técnico Local em Águas Belas (doc. 140).

Em resposta, a Coordenação Regional do Baixo São Francisco prestou as seguintes informações:

“Informe que o referido ato administrativo se efetivou através da PORTARIA DE PESSOAL FUNAI Nº 1.081, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023(6339364) que resolveu: Designar IVANILDO TORRES DA HORA, matrícula nº 0446167, para exercer a função de Chefe código FCE 1.05, da Coordenação Técnica Local em Águas Belas-PE, subordinada à Coordenação Regional Baixo São Francisco-BA a pedido desta CR-BSF, importante ressaltar que a notícia deu causa a algumas manifestações de indígenas relacionados a organização social do cacique Itamar, do ouricuri novo, mas logo se pacificou.

Informe que no dia 18 de outubro de 2023, sendo dois dias após a publicação da portaria de nomeação houve uma conversa via telefone com o cacique Itamar onde se explicou que a intenção desta CR-BSF era apenas de assegurar que os dois grupos fossem atendidos por um servidor que tivesse relação que cada organização social e a pedido cacique foi documentado através da Informação nº 5/CR-BSF/2023 (6339378) que relata detalhadamente o conflito e propõe alternativa de solução que a princípio foi acatado pelo cacique.

Esta CR-BSF não tem registro de nenhum tipo de atrito entre indígenas de grupos opostos ou do mesmo grupo que tenha ocorrido em função do ato administrativo de nomeação do Chefe da CTL de Águas Belas.”

Anexa à resposta, anexou a Informação 5/2023 à Presidência da Funai, relatando o ocorrido na CTL em questão, e sugerindo, como medida estratégica, que o atendimento aos indígenas de lados opostos seja realizado em locais distintos na Aldeia, ficando servidor Luiz Augusto mantido para atender os indígenas do Novo Ouricuri, ao passo em que o servidor Ivanildo Torres atenderia aos indígenas do Ouricuri Velho (doc. 147.2). Destacou-se o compromisso em atender aos dois grupos de igual forma, encaminhando as demandas de ambos, para que não haja prejuízo aos interesses envolvidos.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a divisão dos Fulni-ôs em dois grupos é um fato cristalizado, não tendo tido sucesso as diversas tratativas realizadas por parte deste órgão ministerial, com a participação da FUNAI e de outros órgãos, para tentar por fim ao conflito.

Resta, portanto, estabelecido que hoje existem dois cacicados na tribo Fulni-ô, não havendo qualquer indício, mínimo que seja, de que possa haver algum tipo de tregua, a fim de que seja legitimada uma das partes, ou de que, cada grupo, individualmente, reconheça como legítimo o lado oposto.

Destaque-se, outrossim, que esse fato não é algo isolado no Estado de Pernambuco, já tendo ocorrido a divisão dos Pankaras Serrote dos Campos, dos Pankararus, dos Xucurus, dentre outros.

Por outro lado, as questões diversas que surgem, invariavelmente, como consequência dessa divisão estão sendo tratadas individualmente, em procedimentos e processos próprios, seja no que diz respeito à área de educação, saúde, indenizações da Compesa e Chesf, questões territoriais, dentre outras demandas da etnia. Outras questões que surgirem serão tratadas em procedimentos específicos, proporcionando eficiência ao deslinde das consequências do conflito ora tratado.

Desta feita, considerando esse cenário, tenho que não se justifica mais a manutenção desse procedimento para acompanhar um fato já consolidado, com o qual o MPF continuará tendo de lidar nas inúmeras questões que afetam os Fulni-ôs, não se vislumbrando outras medidas que possam ser empreendidas além daquelas que já foram adotadas no decorrer de toda instrução.

Para além dessas questões, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas, o MPF entende que a interferência em questões internas, como discordâncias entre líderes, pode comprometer o exercício pleno da autonomia dessas comunidades.

Esse, inclusive, é o entendimento pacificado de todas as instituições instadas a se manifestarem ao longo da instrução a respeito desse litígio envolvendo a Comunidade Indígena em apreço.

A organização e a tomada de decisões dentro das aldeias dizem respeito a questões internas, que devem ser resolvidas pelos próprios membros da comunidade, de acordo com seus costumes, tradições e processos de governança.

Portanto, embora o MPF esteja comprometido em proteger os direitos e interesses das comunidades indígenas, não lhe cabe, sob esse pretexto, interferir na organização interna desses povos. O papel do MPF volta-se a garantir que essas comunidades possam exercer seus direitos fundamentais de forma livre e autônoma, respeitando sempre suas tradições e formas de organização social.

Deste modo, por todas essas razões, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito na unidade, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, outrossim, a notificação dos representantes do teor desta decisão, bem como da faculdade de interpor recurso. Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para análise. Do contrário, archive-se este procedimento nesta unidade.

À Dicit, para comunicação à 6ª CCR.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 659, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

MPF/PRPE/16ºOFÍCIO . Notícia de Fato nº 1.26.000.003115/2024-70.
(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de autuação para apurar possível conflito fundiário na legalização de posse/propriedade de terras vinculadas ao INCRA, conforme o contido no item 9 da Promoção de Arquivamento PR-PE-00082019/2024 nos autos da NF 1.26.005.000024/2024- 32.

Os autos foram distribuídos a este 16º Ofício, na área temática "Conflitos Fundiários/Irreg. Assentamentos INCRA (2023)".

No tocante às informações narradas na manifestação, consta o seguinte:

Descrição

A MANIFESTANTE vivia em união estável com E. Q. DOS S., que era possessor de 33hc de terras agrícolas vinculadas ao INCRA. Após o falecimento dele, a Sra. E. C. DOS S., irmã do falecido, esbulhou a MANIFESTANTE e seus dois filhos que teve com o de cujos. Após várias

tentativas de resolver amigavelmente com a sua cunhada, não obteve êxito, tendo que ficar distante de sua residência com os seus filhos. Pois ela somente entregaria a posse da propriedade se a MANIFESTANTE lhe pagasse um certo valor. A ESBULHANTE, passando-se por herdeira, fraudou documentações públicas no cartório de SERT-NIA e enviou ao INCRA com o objetivo de legalizar a posse/propriedade.

Solicitação

SOLICITA-SE a apuração dos fatos narrados e que as medidas cabíveis sejam tomadas

(Doc. 1, fl. 2)

Como providência preliminar, expediu-se o Ofício nº 8292/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 8), ao INCRA, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados.

Em resposta, veio aos autos o Despacho SR(PE)D1 22779183 (Doc. 10, fl. 3), com os seguintes esclarecimentos:

Em atenção ao Ofício nº 8292/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (22730472) sobre denúncia não identificada a respeito de situação de conflito possessório no município de Sertânia, informamos da impossibilidade em atender a demanda, visto que não há informações sobre o imóvel objeto da contenda e a ausência de registros em nosso sistema de "E. Q. DOS S., CPF: 0**.***-17" ou "E. C. DOS S.".

Considerando que os elementos apresentados na manifestação mostram-se insuficientes para identificação do imóvel supostamente irregular, bem como a possibilidade de erro na escrita do nome "E. C. dos S.", determinou-se a expedição de ofícios nos seguintes termos: (Despacho nº 301/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 12)

1) a expedição de ofício à noticiante M. I. B. DE S., para que complemente a representação, informando o número do lote em questão, bem como que remeta a este Parquet todas as informações, dados e documentos pertinentes à identificação do lote no sistema do INCRA;

2) a expedição de novo ofício ao INCRA, para que informe se há imóvel registrado em nome de E. C. DOS S. (CPF: 0**.***-17), e, em caso positivo, preste todas as informações que julgar pertinentes;

Em resposta às solicitações ministeriais, o INCRA encaminhou o Ofício nº 6394/2025/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA (Doc. 18), com as seguintes informações:

1. Cumprimentando-a cordialmente e em resposta ao ofício Nº 71/2025 - MPF/PRPE, recepcionado nesta Autarquia em 16/12/2024, informamos que, após buscas realizadas no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e no Sistema de Informações de Projetos de Assentamento - SIPRA, não foram identificados registros de imóveis cadastrados em nome de:

2. Outrossim, informamos que essas consultas também poderão ser feitas por meio da API do SNCR disponível no Catálogo de APIs Governamentais no Conecta Gov.

3. O Conecta é um programa da Secretaria de Governo Digital – SGD do Ministério da Economia, que visa integrar serviços públicos e sistemas para viabilizar a obtenção automática das informações e o autosserviço e eliminar a necessidade do cidadão e do governo de preencher campos de formulários, apresentar documentos e validar informações de maneira manual, conforme disposto na Lei 14.129/2020 (Governo Digital) e Decreto 10.046/2019 (compartilhamento de dados), por meio da integração de dados interoperáveis que simplificam o serviço público, reduz fraude e traz segurança e economia para todo o processo.

4. A API do SNCR – Interface de Programação de Aplicação - API (Application Programming Interface) - está disponível no link de acesso [hps://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/sncr-sistemacional-de-cadastro-rural](https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/sncr-sistemacional-de-cadastro-rural), onde poderá ser realizada a Adesão clicando no botão "Tenho Interesse" ou também seguindo o procedimento de liberação de acesso de APIs do Incra na Plataforma Conecta Gov, descrito abaixo:

5.1. O órgão envia ofício de solicitação à SGD - conecta@economia.gov.br;

6.2. SGD encaminha, por e-mail, ao INCRA, coordenacao.tecnologia@incra.gov.br solicitando autorização;

7.3. O Incra responde, por e-mail, autorizando o acesso para SGD e órgão solicitante; e

8.4. SGD libera o acesso à API na plataforma Conecta gov.br com uso de token em nome do servidor designado para atribuir as aplicações do solicitante.

9. Ressaltamos que a concessão de acesso pode ser revogada a qualquer tempo pelo Incra.

10. Renovamos os votos de estima e apreço.

Entretanto, a noticiante não respondeu a solicitação constante no Ofício nº 70/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 14), consoante o disposto na CERTIDÃO nº 1822/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 19).

Assim, expediu-se o Ofício nº 1497/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 22), reiterando o Ofício nº 70/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 14), desta feita em linguagem simples, a fim de facilitar o entendimento da solicitação por parte da manifestante.

Não houve, novamente, o atendimento da solicitação ministerial para complementação das informações essenciais da manifestação, consoante a CERTIDÃO 2951/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 25).

É o que importa relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, o manifestante relata possível conflito fundiário na legalização de posse/propriedade de terras vinculadas ao INCRA.

No entanto, ao ser oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou a impossibilidade em atender a demanda, uma vez que não há informações sobre o imóvel em referência, bem como a ausência de registros no seu sistema dos nomes e CPFs informados. Veja:

Em atenção ao Ofício nº 8292/2024 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (22730472) sobre denúncia não identificada a respeito de situação de conflito possessório no município de Sertânia, informamos da impossibilidade em atender a demanda, visto que não há informações sobre o imóvel objeto da contenda e a ausência de registros em nosso sistema de "E. Q. DOS S., CPF: 0**.***-17" ou "E. C. DOS S.".

(Despacho SR(PE)D1 22779183, Doc. 10, fl. 3)

1. Cumprimentando-a cordialmente e em resposta ao ofício Nº 71/2025 - MPF/PRPE, recepcionado nesta Autarquia em 16/12/2024, informamos que, após buscas realizadas no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e no Sistema de Informações de Projetos de Assentamento - SIPRA, não foram identificados registros de imóveis cadastrados em nome de:

(Ofício nº 6394/2025/SR(03)PE-G/SR(03)PE/INCRA-INCRA, Doc. 18)

Ademais, apesar de intimada para que complementasse as informações prestadas na manifestação (Ofício nº 1497/2025/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 22, e Ofício nº 70/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 14), a representante ficou-se inerte, deixando de apresentar elementos de informação mínimos que justificassem o início de uma apuração.

Com efeito, a manifestação não possui elementos suficientes para compreensão das irregularidades que estariam envolvendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a serem apuradas por este Parquet.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §1º, Resolução nº 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 764, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.005.000071/2015-95.

Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a prestação dos serviços de assistência e promoção à saúde oferecidos à Comunidade Indígena Xukuru – Pesqueira/PE, a fim de garantir a regularidade dos serviços e efetiva concretização do direito à saúde.

Conforme consignado no Despacho Circunstanciado nº 7304/2023 (doc. 105), os presentes autos foram instaurados em 25/03/2015, a partir de promoção de arquivamento promovida no Inquérito Civil nº 1.26.002.000059/2006-10, no bojo do qual foram noticiadas deficiências na prestação de serviços à saúde na Comunidade Xukuru, e, dentre os problemas reportados, a negativa de atendimento médico aos Xukurus dos Cimbres (fls. 03/06 dos autos físicos).

Os indígenas se queixavam da ausência de cumprimento de jornada pelos profissionais; da negativa de participação da comunidade nas discussões das políticas de assistência à saúde indígena Xukuru; da ausência de representantes da comunidade indígena no Conselho de Saúde; da demora na transferência de cadastro de famílias indígenas do Pólo-Base da aldeia São José, na Terra Indígena Xukuru para o Pólo-Base de Pesqueira/PE.

Portanto, desde a atuação deste procedimento, a instrução voltou-se a diligenciar, juntos aos órgãos competentes, a fim de que prestassem esclarecimentos sobre o que fora noticiado.

Oficiado, o DSEI negou o descumprimento da jornada de trabalho pelo profissionais de saúde assim como a negativa de participação da comunidade nas discussões das políticas de assistência à saúde indígena Xucuru, seja porque essas discussões se faziam no conselho local, seja porque o próprio DSEI havia realizado reunião com os indígenas que estavam a se queixar.

Além disso, no ano de 2018, foi solicitado ao Conselho Regional de Medicina de Caruaru que realizasse fiscalização no intuito de abordar as questões atinentes à saúde do grupo Xukuru, uma vez que a Secretaria de Apoio Pericial não detinha equipe especializada para tal mister (doc. 38).

Transcorrido lapso temporal considerável, aos 28/04/2022, o Cremepe finalmente encaminhou os relatórios das fiscalizações realizadas em 2019 no Município de Pesqueira/PE, indicando que as unidades vistoriadas foram (docs. 97 e seguintes):

- Posto de Saúde Indígena Aldeia Vila de Cimbres – 06/02/19;
- Posto de Saúde Indígena Aldeia São José – 06/02/19;
- Polo Xucuru de Cimbres – 07/02/19;
- Posto de Saúde Indígena Alexandre José da Cruz – 20/03/19;
- Posto de Saúde Indígena Maria José de Jesus – 20/03/19;
- Posto de Saúde Indígena Geraldina Dias da Silva – 21/03/19;
- Posto de Saúde Indígena Cana Brava – 21/03/19;
- Ponto de Apoio de Atendimento de Saúde da Aldeia Guarda – 10/04/19;
- Posto de Saúde Indígena de Resende – 10/04/19;
- Posto de Saúde Indígena Sucupira – 10/04/19;
- Polo Indígena de Saúde Xucuru do Ororubá – 11/04/19.

Em minuciosa análise aos relatórios encaminhados, verificou-se o seguinte cenário, retratado no Despacho nº 7304/2023:

“(…) Em detida análise aos relatórios encaminhados, verifica-se que, o Relatório de Vistoria 23/2019, realizado no Posto de Saúde Indígena Aldeia Vila de Cimbres, a única irregularidade identificada foi a seguinte: “Não dispõe de “Diretor Técnico”: conforme Decreto nº 20931/32, Art. 28; e Resoluções CFM de números 1342/91 e 2147/16”.

Por outro lado, constatou-se que todas as Aldeias daquela Vila, Sucupira, Resende, Cajueiro, Guarda, Mascarenhas, Jatobá, Pau Ferro, Cimbres e Sozinha, estão cobertas por agentes indígenas e AISAN e todas as famílias estão sob supervisão.

Já o Relatório de Vistoria 36/2019, realizado no Polo Xucuru de Cimbres concluiu que todos os indicadores foram atingidos em 2018, em que pese algumas irregularidades tenham sido constatadas: estrutura organizacional e infraestrutura (necessidade de adaptação de sanitários aos portadores de necessidades especiais); cadastro nos prontuários; informações e dados cadastrais; e a falta de alguns medicamentos para atendimento de intercorrências.

Com relação aos demais postos vistoriados, também foram pontuadas algumas irregularidades.”

Destaco ademais que, durante a fiscalização realizada, o CREMEPE não identificou negativa de atendimento aos Xucurus de Cimbres, uma das reclamações que deram causa à instauração deste procedimento, ou o descumprimento da jornada de trabalho pelo profissionais de saúde.

Por outro lado, considerando que os autos foram instaurados em 2015, por notícias reportadas em 2006 em outro procedimento, e as fiscalizações realizadas em 2019, coube chamar o feito à ordem, a fim de diligenciar, de forma objetiva, já que o panorama outrora retratado poderia ter sofrido alteração substancial.

Nesse sentido, e no intuito de obter informações atualizadas a respeito da situação da saúde da Comunidade Indígena Xucuru, expediu-se ofício ao DSEI requisitando que fosse informada a atual situação da prestação de serviços de saúde à Comunidade Indígena Xucuru, notadamente sobre a cobertura total de atendimento médico àquela população, bem como se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo CREMEPE quando das fiscalizações (doc. 107).

Em resposta datada de 23/04/2024, o Distrito Sanitário Especial Indígena iniciou explicando a respeito da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e suas diretrizes, ressaltando que o DSEI é a unidade gestora descentralizada do subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) (doc. 113).

Especificamente sobre a oferta de saúde à Comunidade Xucuru, discorreu:

“Neste modelo, dentre os polos base e etnias/povos assistidos por este DSEI, o polo Xucuru do Ororubá localiza-se geograficamente entre os municípios de Pesqueira e Poção contando com uma população dispersa em 32 aldeias, com um total de 8.166 indígenas. Além deste, em Pesqueira está o Polo Xucuru de Cimbres, em virtude de um conflito ocorrido em 2003 entre as duas etnias, a maior parte da etnia Xucuru de Cimbres vive dispersa dentro do território urbano da cidade, porém outros indígenas já vivem na reserva indígena Xucuru de Cimbres na Aldeia Mãe Maria (Santa Helena). Através dos polos base, os DSEI ofertam serviços de ordem da Atenção Primária à Saúde, orientados pelos protocolos e normativas do Ministério da Saúde e SESAI.”

Na oportunidade, encaminhou tabela com a especificação do quantitativo de toda força de trabalho do Polo Base Xucuru de Ororubá, já dentro do Plano Distrital 2024-2027.

Sobre as irregularidades apuradas na fiscalização do CREMEPE, informou as seguintes condutas adotadas em cada unidade vistoriada:

Ponto de Apoio de Atendimento de Saúde da Aldeia Guarda: A equipe segue com organização de estrutura volante para alguns serviços, como vacinação e atendimentos coletivos, tendo a unidade escolar como ponto de apoio. Atendimentos individuais são realizados através de visita domiciliar. Demandas de pré-natal, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento, intervenções de saúde são realizadas na UBSI de Vila de Cimbres;

Posto de Saúde Indígena Alexandre José da Cruz: A unidade corresponde a uma UBSI Tipo II, estando com a estrutura de acordo com a Portaria de Consolidação nº 04/2017, Art. 59. § 2º Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante. Transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento. Além disso, a unidade tem passado por intervenções de manutenção. Foi instalado climatizador em alguns consultórios. As reuniões acontecem no anexo do Polo Base e demais estruturas comunitárias;

Posto de Saúde Indígena Geraldina Dias da Silva: A unidade corresponde a uma UBSI Tipo I, estando com a estrutura de acordo com a Portaria de Consolidação nº 04/2017, Art. 59. § 1º Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante, transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento. Além disso, a unidade tem passado por intervenções de manutenção. Foi instalado climatizador em alguns consultórios. As reuniões acontecem no anexo do Polo Base e demais estruturas comunitárias;

Posto de Saúde Indígena Maria José de Jesus: A unidade corresponde a uma UBSI Tipo I, estando com a estrutura de acordo com a Portaria de Consolidação nº 04/2017, Art. 59. § 1º Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante, transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento. Além disso, a unidade tem passado por intervenções de manutenção. Foi instalado climatizador em alguns consultórios. As reuniões acontecem no anexo do Polo Base e demais estruturas comunitárias;

Posto de Saúde Indígena de Resende: A unidade corresponde a uma UBSI Tipo II, estando com a estrutura de acordo com a Portaria de Consolidação nº 04/2017, Art. 59. § 2º Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante. Transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento. Além disso, a unidade tem passado por intervenções de manutenção. Foi instalado climatizador em alguns consultórios. As reuniões acontecem no anexo do Polo Base e demais estruturas comunitárias. A entrega das medicações acontecem logo após a consulta, visto que a equipe de saúde transporta insumos e materiais para esta finalidade, que são entregues mediante pedido a farmácia, que fica no polo-base;

Posto de Saúde Indígena Sucupira: A unidade corresponde a uma UBSI Tipo I, estando com a estrutura de acordo com a Portaria de Consolidação nº 04/2017, Art. 59. § 1º Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante, transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento. Além disso, a unidade tem passado por intervenções de manutenção. Foi instalado climatizador em alguns consultórios. As reuniões acontecem no anexo do Polo Base e demais estruturas comunitárias;

Posto de Saúde Indígena Aldeia São José: A unidade corresponde a uma UBSI Tipo II, estando com a estrutura de acordo com a Portaria de Consolidação nº 04/2017, Art. 59. § 2º Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante, transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento. Além disso, a unidade tem passado por intervenções de manutenção e melhoria. Tendo previsão de reforma para este ano. Foi instalado climatizador em alguns consultórios. As reuniões acontecem no anexo do Polo Base e demais estruturas comunitárias;

Posto de Saúde Indígena Cana Brava: A unidade corresponde a uma UBSI Tipo III. Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante, transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento.

Está previsto para este ano a construção de uma nova UBSI. Foi instalado climatizador em alguns consultórios. As reuniões acontecem no anexo do Polo Base e demais estruturas comunitárias;

Posto de Saúde Indígena Aldeia Vila de Cimbres: Válido para as demais unidades, o polo base conta com a referência técnica/gestão do enfermeiro de polo, assim como os enfermeiros de cada equipe, junto ao médico e dentista executam atividades de planejamento e gestão junto a EMSI;

Polo Xucuru de Cimbres: trata-se um polo base, que dispõe de estrutura para atendimento à população. Não dispondo de insumos de urgência e emergência fixos, devido a Equipe Multidisciplinar de Saúde atuar de modo volante, transportando os equipamentos e insumos para cada atendimento. Além disso, a unidade tem passado por intervenções de manutenção e melhoria. Tendo previsão de finalização da estrutura na Aldeia Santa Helena nos próximos dois anos.

Por fim, com relação ao provimento de médicos do Programa Mais Médico pelo Brasil e/ou para o Brasil, informou que, no final de 2023, ingressaram 7 (sete) novos médicos do PMMB e que, atualmente, contam com 14 médicos do PMMB e 4 do PmpB (Programa mais Médicos pelo Brasil).

É o relatório.

De antemão, faz-se necessário reconhecer que o cenário ora retratado é diverso daquele que deu ensejo à presente investigação, sobretudo porque, à época dos fatos, a saúde indígena era de responsabilidade da Funasa, passando essa tarefa, em seguida, ao DSEI, a fim de garantir maior autonomia nas ações dessas competências.

Conforme noticiado, o DSEI vem adotando providências para que o serviço de saúde seja devidamente ofertado à Comunidade Xukuru, não havendo, no decorrer da recente instrução, quaisquer notícias de negativa de atendimento médico a essa população.

Por outro lado, importante frisar que o procedimento que deu origem a estes autos foi atuado a partir de representação da liderança Xukuru de Cimbres em razão de possível falta de atendimento médico, pela Funasa, a índios que foram expulsos da Aldeia por ocasião de conflito ocorrido em 2003.

Sobre esse ponto, o DSEI informou que “além deste, em Pesqueira está o Polo Xukuru de Cimbres, em virtude de um conflito ocorrido em 2003 entre as duas etnias, a maior parte da etnia Xukuru de Cimbres vive dispersa dentro do território urbano da cidade, porém outros indígenas já vivem na reserva indígena Xukuru de Cimbres na Aldeia Mãe Maria (Santa Helena).”

Ao tratar a respeito de todas as unidades de saúde existentes em Pesqueira, informou que, nos próximos dois anos, finalizará toda a estrutura do Polo Xucuru de Cimbres, na Aldeia Santa Helena, que tem passado por intervenções de manutenção e melhoria.

Além disso, verifico a conclusão do relatório técnico nº 2/2024 – SPPEA/CNP/ISF - cuja juntada aos autos ora determino - no bojo do qual o antropólogo do MPF conclui que tem sido prestado atendimento básico em conformidade com subsistema vigente do SUS, não havendo notícia de indígenas sem cadastro no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena.

É fato que, conforme apontado no referido laudo, existem melhorias que precisam ser implementadas, o que, aliás, o DSEI vem adotando esforços para efetivar, nos termos do plano de saúde distrital, elaborado pelo CONDISI, não se justificando a manutenção deste ICP para acompanhamento dessas ações que são próprias do desenvolvimento da política pública.

Assim, considerando os avanços obtidos na prestação do serviço de saúde aos Xucurus, bem como a ausência de reclamações por essa etnia nos últimos 8 anos acerca da prestação do serviço de saúde, concluo que o arquivamento do presente inquérito é medida que se impõe, sob pena de se prolongar perpetuamente, já que o serviço de saúde em todo território nacional demanda ações contínuas de melhoria.

Diante desse cenário, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/1993, do art. 17 da Resolução CSMPE nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determino a notificação dos representantes acerca do presente arquivamento, bem como da possibilidade de interposição de recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para análise. Do contrário, remetam-se os autos à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.445/2024, DE 21 DE ABRIL DE 2025.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.26.005.000013/2015-61.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a prestação dos serviços de assistência e promoção à saúde fornecidos à Comunidade Fulni-ô, localizada no Município de Águas Belas-PE, a fim de garantir a regularidade dos serviços e a efetiva concretização do direito à Saúde, após a Promoção de Arquivamento do IC nº 1.26.005.000014/2009-68 (PRM-GRU-PE-00000849/2015).

A representação que fundamentou a instauração dos presentes autos foi formulada pelo indígena Fulni-ô Elídio de Freitas, o qual noticiou deficiências no serviço de assistência e promoção à saúde, entre as quais, ausência de agente de saúde, inexistência de ambulância, demissão indevida de servidores por perseguição política e dificuldades de contato com a FUNASA, então responsável pelos serviços de saúde.

Também fora acostada aos autos representação de Severino Barbosa de Lima e Nilton Cordeiro da Cruz, índios Fulni-ô de Águas Belas-PE, na qual afirmam que são portadores de insuficiência renal crônica (CID 10, n 18.0) e estavam enfrentando dificuldades no acesso ao transporte para realização de três sessões de hemodiálise por semana, as quais vinham sendo realizadas na Casa de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Garanhuns-PE, que tramitaram no IC nº 1.26.005.000091/2014-85 apenso ao 1.26.005.000013/2015-61. Os fatos desta representação são datados de 05/03/2014.

Por fim, foram acostadas aos autos representação apresentada por Roângela Lúcio e Margareth Lúcio, apontando dificuldades no acesso a atendimento por médicos especialistas, medicamentos, realização de exames e viagens para consulta em Recife.

No decorrer da instrução, foi consignado que os fatos em apuração estavam relacionados ao período de transição dos serviços prestados pela FUNASA, que passaram a ser ofertados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), vinculado ao Ministério da Saúde.

A partir desse novo panorama, foram solicitadas informações ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), que compõe a Sesai, acerca dos serviços de saúde prestados no Posto de Saúde Indígena localizado no Aldeamento Fulni-ô, em Águas Belas/PE.

Em resposta, o DSEI informou que presta o serviço de atenção básica à saúde dos indígenas no polo base, além de realizar a intermediação com o restante da rede de saúde para atendimento de indígenas que carecem de atendimento de média e alta complexidade, ocasião em que disponibiliza transporte, hospedagem na CASAI e alimentação.

Transcorrido lapso temporal considerável, dentro do qual foram expedidos diversos ofícios à entidade, bem como obtidas novas informações junto aos indígenas Fulni-ô, foi o procedimento redistribuído a este 1º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão de reestruturação de ofícios da unidade, por decisão do Colegiado de Procuradores da República do Estado, de 19/12/2022.

Desta feita, em diligência subsequente, e visando obter informações atualizadas acerca das irregularidades inicialmente narradas, foram expedidos ofícios aos caciques da Comunidade Fulni-ô, requisitando o seguinte:

“informe a atual situação da prestação dos serviços de assistência e promoção à saúde na comunidade, notadamente, quanto à existência de equipe multidisciplinar (médicos, enfermeiros, odontólogos, agente de saúde, dentre outros), a disponibilização de ambulância e a regularização ou não do fornecimento do tratamento de hemodiálise aos indígenas Severino Barbosa de Lima e Nilton Cordeiro da Cruz.”

Tendo em vista a cisão ocorrida na liderança da etnia, fez-se necessário oficiar aos dois caciques atualmente reconhecido pelos dois grupos Fulni-ô (docs. 51 e 52).

Em resposta datada de 9 de fevereiro de 2024, o Cacique Cícero de Brito informou que o Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI/PE, disponibiliza, à Comunidade Indígena Fulni-ô, equipe multidisciplinar composta por médico, enfermeiros, odontólogo, assistente social, farmacêutico, técnicos de enfermagem, auxiliar de dentista, agente de saúde “AIS”, agente indígena de saneamento “AISAN” e motorista (doc. 56).

Acrescentou que não é disponibilizada ambulância, e que a saúde indígena não prevê o tratamento de hemodiálise, uma vez que é do tipo de atenção primária à saúde, ficando a secundária e terciária a cargo do Município e do Estado de Pernambuco.

Em seguida, após reiteração da requisição pretérita, o Cacique Itamar de Araújo esclareceu que o atendimento à saúde indígena é realizado através do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/PE), acrescentando que não possui conhecimento de qualquer queixa em face do Distrito, tampouco teria algo a reclamar acerca do atendimento à saúde prestado aos indígenas (doc. 63).

Anexo, encaminhou relatório do Dsei (doc. 63.1), que detalhou a composição da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena que atua naquele Território, ressaltando que não dispõe de ambulância, mas que a equipe possui 1 carro oficial do Dsei/PE, que auxilia no transporte de vacinas, visitas domiciliares, busca ativa de vacina em áreas e transporte de pacientes com necessidades especiais.

Quanto ao transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise, consta do relatório que o Sr. Severino Barbosa de Lima é acompanhado pela Equipe de Saúde Indígena, mas utiliza o transporte do Polo Indígena Fulni-ô, que transporta indígenas diariamente a Garanhuns, e, segundo o AIS que atua na área, há dois anos o paciente, por conta própria, resolveu utilizar o transporte do Município para continuar seu tratamento de hemodiálise.

Ao final, o relatório consignou:

“No entanto, sob a responsabilidade desta Coordenação de Polo, não houve procura do mesmo para solicitação de transporte ou queixas a esta Coordenação.

Sendo assim esclareço que não há nenhum impedimento da utilização do transporte ofertado por esse Polo de atendimento à saúde indígena àquele indígena, se assim o mesmo desejar retornar a ser assistido.”

É o que importa relatar.

De antemão, faz-se necessário reconhecer que o cenário ora retratado é diverso daquele que deu ensejo à presente investigação, sobretudo porque, à época dos fatos, a saúde indígena era de responsabilidade da Funasa, passando essa tarefa, em seguida, ao DSEI, a fim de garantir maior autonomia nas ações dessas competências.

Nesse sentido, conclui-se, por meio das últimas informações obtidas, que o DSEI promoveu a normalização na prestação dos serviços de saúde ofertados à comunidade Fulni-ô.

Com efeito, as informações obtidas no presente feito e em tantas outras apurações neste órgão ministerial comprovam que o atendimento básico vem sendo realizado por equipes que atuam perante cada um dos grupos em que se divide a etnia Fulni-ô, bem como que o DSEI realiza a intermediação com o restante da rede de saúde para atendimentos de média e alta complexidade, ocasião em que disponibiliza hospedagem, transporte, alimentação e outros serviços.

Nesse contexto, verifico que os Caciques Fulni-ô, apesar das divergências substanciais entre si na disputa por território, foram unânimes em indicar a atuação efetiva do DSEI naquela Comunidade, não apontando para quaisquer deficiências na prestação dos serviços de saúde por aquele distrito sanitário.

Há que se considerar, também, que os autos foram instaurados em 2015, por notícias reportadas em 2009 em outro procedimento, corroborando uma significativa mudança de cenário.

Desse modo, considerando ausência de irregularidade latente capaz de proporcionar a continuidade deste feito, instaurado há mais de 9 (nove) anos, bem como tendo em vista as ações de saúde empreendidas na Comunidade em questão, bem como a ausência de notícia de deficiência na prestação desse serviço, concluo que o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, sob pena de se prolongar perpetuamente ao longo do tempo, já que o serviço de saúde em todo território nacional demanda de ações contínuas e perpétuas de melhoria.

Diante desse cenário, PROMOVO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino sejam os representantes informados acerca do presente arquivamento, bem como da possibilidade de recurso. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Caso contrário, retornem-me os autos para apreciação de eventual juízo de retratação.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 403, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre licença do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para acompanhar pessoa da família no período de 12 a 14 de maio de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 12 a 14 de maio de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 12 a 14 de maio de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 408, DE 9 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO nos dias 09 e 10 de junho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO usufruirá licença-prêmio nos dias 09 e 10 de junho de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÉBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, nos dias 09 e 10 de junho de 2025, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 410, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre férias do Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE nos períodos de 26 a 30 de maio de 2025, 16 a 20 de junho de 2025, 23 a 27 de junho de 2025 e de 30 de junho a 04 de julho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE solicitou fruição de férias nos períodos de 26 a 30 de maio de 2025, 16 a 20 de junho de 2025, 23 a 27 de junho de 2025 e de 30 de junho a 04 de julho de 2025, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, nos períodos de 26 a 30 de maio de 2025, 16 a 20 de junho de 2025, 23 a 27 de junho de 2025 e de 30 de junho a 04 de julho de 2025.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República THIAGO LEMOS DE ANDRADE da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias dos períodos de 26 a 30 de maio de 2025, e de 16 a 20 de junho de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 413, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 398/2025 para cancelar folga compensatória da Procuradora da República CARMEN SANTANNA nos dias 12 e 13 de junho de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou cancelamento de folga compensatória de plantão marcada para os dias 12 e 13 de junho de 2025 (Portaria PRRJ Nº 398/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 09 de maio de 2025, Página 51), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 398/2025 para cancelar a folga compensatória da Procuradora da República CARMEN SANTANNA nos dias 12 e 13 de junho de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

Interessados: Ministério do Esporte; Secretaria Nacional de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social; ONG Con-Tato de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais; Luiz Antônio Correa; Mário Sérgio Cordeiro Leal; Luciomar Francisco Vicente. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Público – Notícia de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais, decorrentes da Emenda Parlamentar nº 41140012 - Projeto Valências do Esporte celebrado entre o Ministério da Cidadania e a ONG Con-tato de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais - Termo de Fomento nº 897963/2020 (SEI nº16041200).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, em promoção de declínio, noticiando possível malversação de verbas federais, decorrentes da Emenda Parlamentar nº 41140012 - Projeto Valências do Esporte celebrado entre o Ministério da Cidadania e a ONG Con-tato de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais - Termo de Fomento nº 897963/2020 (SEI nº16041200),

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003943/2024-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação particular em que se notifica suposta irregularidade no resultado do concurso público do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, para provimento de Técnico-Administrativo em Educação, Psicologia, regido pelo Edital nº 03/2024, caracterizada, em tese, pela composição de cadastro de reserva de vagas destinadas a candidatos negros em quantidade inferior ao estabelecido no Decreto nº 9.739/2019;

CONSIDERANDO que o CEFET informou que não são formadas listas separadas de cadastro de reserva para candidatos de ampla concorrência, negros e com deficiência, e que esse cadastro é montado com base no número de candidatos necessariamente homologados em proporção ao número de vagas oferecidas e observado o critério de alternância;

CONSIDERANDO que, conforme ANEXO II do Edital nº 03/2024, cargo de Técnico-Administrativo em Educação, Psicologia, em Itaguaí, foi oferecida 1 (uma) vaga para cotas raciais; que o ANEXO VII do edital previu que, na hipótese de 1 (uma) vaga, será formado cadastro de reserva com 6 (seis) candidatos aprovados; que, no resultado final do concurso público em comento, foi publicada listagem com 6 (seis) candidatos aprovados e que, porém, nesse rol constavam candidatos da ampla concorrência e de cotas raciais, em alternância, nos termos da Ordem de Convocação constante no ANEXO VIII do edital; que a publicação, da forma como feita, limita a aplicação das cotas raciais e de portadores de deficiência no que concerne ao cadastro de reserva, vez que apenas considera em tal listagem os casos de candidatos convocados, nos quais haverá alternância de chamamento entre candidatos da ampla concorrência, das cotas raciais e de PCDs; que a publicação de tal listagem não leva em consideração as hipóteses de candidatos negros – bem como de candidatos PCDs – que sucessivamente não tomarem posse, acarretando, assim, eventualmente a nomeação do(a) candidato(a) aprovado(a) no 4º, 5º ou 6º lugar das cotas raciais – ou candidato portador de deficiência, conforme o caso; que a listagem foi publicada desse modo para todos os cargos da Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação, do Quadro de Servidores Técnicos-Administrativos do CEFET/RJ, e não apenas para o cargo Psicologia, em Itaguaí;

CONSIDERANDO que é plenamente razoável exigir postura administrativa diversa daquela que o CEFET está adotando, a fim de que a unidade de ensino passe a implementar parâmetros positivos que assegurem máxima efetividade à ação afirmativa, como por exemplo já adotou a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, no Concurso

Público para provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos, regido pelo Edital nº 490, de 29 de abril de 2023, que, com as retificações de editais posteriores, resultou na homologação de resultado final com listagem separadas das vagas para ampla concorrência, vagas para pessoas com deficiência e vagas para reservadas para candidatos negros, com a aplicação dos limites impostos pelo Decreto nº 9.739/19 para cada listagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu a Recomendação PRDC/RJ/Nº20/2024, em que recomendou a suspensão imediata das nomeações do Concurso Público do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ, regido

pelo Edital nº 03/2024, para provimento da Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação, até que seja feita a retificação do Resultado e Classificação Final do Concurso, a fim de que sejam publicadas listas separadas de cadastro de reserva com os candidatos aprovados para vagas para ampla concorrência, vagas reservadas aos candidatos negros e vagas reservadas às pessoas com deficiência, no quantitativo previsto, para cada uma delas, no ANEXO II do edital;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003943/2024-75 e que estão em curso tratativas no sentido de celebrar termo de ajustamento de conduta, sendo necessário prazo para que o prosseguimento do diálogo e a realização de possível autocomposição;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar a ocorrência de irregularidade no processo seletivo, bem como o ajustamento das práticas administrativas e o cumprimento da Recomendação PRDC/RJ/Nº20/2024.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPF.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA PR-RJ Nº 103, DE 9 DE MAIO DE 2025.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005582/2024-00 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005582/2024-00 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do Memorando nº 1459/2024 (Documento 1) para apuração de responsabilidades, no âmbito da improbidade administrativa, sobre os fatos denunciados pelo Ministério Público Militar com base no Inquérito Policial Militar nº 0000147-45.2015.7.01.0401; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005582/2024-00 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Capitania dos Portos. ‘Operação Arcanus’. IPM nº 0000147-45.2015.7.01.0401. Supostos atos de improbidade administrativa ocorridos no Porto do Rio de Janeiro”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;
- 2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 104, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001282/2025-24, visando apurar como é feita a notificação da cónyuge em caso de atraso no pagamento de financiamento imobiliário;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001282/2025-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CAIXA na forma da inclusa minuta.
- 4) Aguarde-se por 45 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 259/ PRE/SC, DE 9 DE MAIO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2408/2025, 2409/2025, 2420/2025, 2421/2025, 2422/2025, 2423/2025 e 2424/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (dia 09 de maio)
6ª/ Caçador	Silvana do Prado Brouwers (dias 10 e 11 de maio e a partir de 16 de maio)
39ª/ Ituporanga	João Paulo Bianchi Beal (a partir de 8 de maio)
77ª/ Fraiburgo	Andréia Tonin (a partir de 8 de maio)
106ª/ Navegantes	Leandro Garcia Machado (a partir de 8 de maio) Kariny Zanette Vitoria (de 8 a 22 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
67ª/Santo Amaro da Imperatriz	Vinicius Barreto Pinho (dia 09 de maio)
6ª/ Caçador	Caio Rothsahl Botelho (dias 10 e 11 de maio e de 17 de maio a 31 de outubro)
6ª/ Caçador	Paulo Roberto Colombo Junior (dia 16 de maio)
39ª/ Ituporanga	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (de 08 de maio a 31 de outubro)
77ª/ Fraiburgo	José da Silva Junior (de 08 de maio a 31 de outubro)
106ª/ Navegantes	Sandra Faitlowicz Sachs (de 08 a 15 de maio e de 17 de maio a 31 de outubro)
106ª/ Navegantes	Micaela Cristina Villain (dia 16 de maio)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.33.000.000684/2025-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” – para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes;

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), nos autos da ADPF 528 STF, que os rejeitou e assim definiu que a eventual utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios contratuais É POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE dos advogados TEREM ATUADO a partir do processo de conhecimento OU apenas na fase de execução;

CONSIDERANDO o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que, na contratação de prestação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, há primeiro que comprovar-se a necessidade imperiosa de afetar aquela ação a este ou aquele escritório, tendo em vista o poder-dever de a Administração priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais, sob pena de incorrer-se em prejuízo ao Erário pelos gastos adicionais desnecessários.

CONSIDERANDO que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente aquelas sem complexidade e de caráter repetitivo, como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade são antieconômicos e lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade impõem que quanto maior o valor auferido pelo Município, menor deve ser o percentual de honorários advocatícios incidente pelos serviços jurídicos prestados, evitando-se danos ao patrimônio público decorrente da abusividade dos valores, os quais poderiam ser utilizados na execução de políticas públicas em benefício da população;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à apuração dos valores auferidos a título de honorários contratuais, utilizando-se, por analogia, o quanto disposto no art. 85, §3º, do CPC relativamente aos honorários sucumbenciais nas hipóteses em que a Fazenda Pública figure como parte, podendo variar o percentual de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento), em proporção inversa à evolução dos valores envolvidos, com observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do NCPC, estabelece os seguintes parâmetros: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

CONSIDERANDO que, dado à indisponibilidade e à preponderância do interesse público, justifica-se o estabelecimento, no Processo Civil, de um tratamento diferenciado à Fazenda Pública na relação jurídica processual, mormente na fixação dos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que, se o legislador colocou limites ao Poder Judiciário quando da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, muito mais se mostra necessário e justificado colocar limites ao gestor Público quando da contratação de causídicos e dos percentuais dos respectivos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Calmon/SC, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), nos seguintes termos:

1. Que referidas contratações, quando feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam precedidas de regular procedimento, atendidos todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, devendo ser o processo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021, bem como encaminhado no prazo legal ao sistema SINC-CONTRATA do TCE-MA, regulamentado pela IN-TCE-MA n. 73-2022;

2. Que realizem a diligência para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

3. Que os documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA comprovem o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”;

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, via de regra, os contratos firmados com escritórios de advocacia não prevejam cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;

9. Que não realizem a antecipação de valores de honorários pela Administração, eis que não permitido, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuiza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

11. Que SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior aos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados também pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADC 45.

12. Que na eventual hipótese de pactuação de valor de honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB, seja estabelecido percentual entre 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor auferido pelo Município, sendo que, quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, aplicando-se, por analogia, o art. 85, §3º, do CPC, que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

13. Que modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

14. Que os contratos em curso sejam revisados e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF/FUNDEB.

15. Que se abstenham de proceder a futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar.

16. Que, após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

17. Que se abstenham de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

18. Que comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação do destinatário quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município Recomendado.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.33.000.000683/2025-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” – para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios, por entender que estes possuem natureza distinta da verba principal propriamente dita, ou melhor, natureza indenizatória;

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO a recente decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO PL-TCU nº 1129/2023) nos autos da TC 023.588/2018-7 que, acompanhando o entendimento do STF acima citado, entendeu que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes;

CONSIDERANDO que, nesta mesma decisão, o TCU entendeu, ainda, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e pela Advocacia Geral da União (AGU), nos autos da ADPF 528 STF, que os rejeitou e assim definiu que a eventual utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios contratuais É POSSÍVEL, INDEPENDENTEMENTE dos advogados TEREM ATUADO a partir do processo de conhecimento OU apenas na fase de execução;

CONSIDERANDO o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO que, na contratação de prestação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, há primeiro que comprovar-se a necessidade imperiosa de afetar aquela ação a este ou aquele escritório, tendo em vista o poder-dever de a Administração priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais, sob pena de incorrer-se em prejuízo ao Erário pelos gastos adicionais desnecessários.

CONSIDERANDO que os contratos que definem valores milionários a título de honorários advocatícios pactuados para uma única ação judicial, principalmente aquelas sem complexidade e de caráter repetitivo, como as que tratam das diferenças do FUNDEF, não se mostram razoáveis nem proporcionais ao serviço prestado, mas, em verdade são antieconômicos e lesivos ao interesse público;

CONSIDERANDO que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade impõem que quanto maior o valor auferido pelo Município, menor deve ser o percentual de honorários advocatícios incidente pelos serviços jurídicos prestados, evitando-se danos ao patrimônio público decorrente da abusividade dos valores, os quais poderiam ser utilizados na execução de políticas públicas em benefício da população;

CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à apuração dos valores auferidos a título de honorários contratuais, utilizando-se, por analogia, o quanto disposto no art. 85, §3º, do CPC relativamente aos honorários sucumbenciais nas hipóteses em que a Fazenda Pública figure como parte, podendo variar o percentual de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento), em proporção inversa à evolução dos valores envolvidos, com observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC;

CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do NCPC, estabelece os seguintes parâmetros: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

CONSIDERANDO que, dado à indisponibilidade e à preponderância do interesse público, justifica-se o estabelecimento, no Processo Civil, de um tratamento diferenciado à Fazenda Pública na relação jurídica processual, mormente na fixação dos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que, se o legislador colocou limites ao Poder Judiciário quando da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, muito mais se mostra necessário e justificado colocar limites ao gestor Público quando da contratação de causídicos e dos percentuais dos respectivos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Matos Costa/SC, na pessoa do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), nos seguintes termos:

1. Que referidas contratações, quando feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sejam precedidas de regular procedimento, atendidos todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, devendo ser o processo disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133-2021, bem como encaminhado no prazo legal ao sistema SINC-CONTRATA do TCE-MA, regulamentado pela IN-TCE-MA n. 73-2022;

2. Que realizem a diligência para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

3. Que os documentos colacionados ao sistema SINC-CONTRATA comprovem o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

4. Que respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando constitucional excepcionalmente a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

5. Que respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”;

6. Que não adotem cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes;

7. Que, via de regra, os contratos firmados com escritórios de advocacia não prevejam cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

8. Que a fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos seja estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento;

9. Que não realizem a antecipação de valores de honorários pela Administração, eis que não permitido, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

10. Que, ao fixar os percentuais de honorários, estes sejam pactuados com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

11. Que SE ABSTENHAM de contratar os honorários para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF em percentual superior aos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados também pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADC 45.

12. Que na eventual hipótese de pactuação de valor de honorários para os serviços alusivos ao patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB, seja estabelecido percentual entre 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor auferido pelo Município, sendo que, quanto maior o valor do crédito, menor será o percentual fixado contratualmente, aplicando-se, por analogia, o art. 85, §3º, do CPC, que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, pagos também unicamente sobre o montante dos juros de mora;

13. Que modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

14. Que os contratos em curso sejam revisados e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF/FUNDEB.

15. Que se abstenham de proceder a futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar.

16. Que, após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

17. Que se abstenham de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, eis que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

18. Que comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação do destinatário quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município Recomendado.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2025.

(PRM-BAU-SP-00004659/2025). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho

Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita na Aldeia Tekoa Gwyrá Pepo (Município de Tapiraí/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica na Aldeia Tekoa Gwyrá Pepo, localizada no Município de Tapiraí/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 04.06.2025 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MAIO DE 2025.

(PRM-BAU-SP-00004660/2025). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO a rotina periódica de visitas aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais e remanescentes prevista no art. 4º, § 2º, da referida resolução;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 6ª CCR, tendo como objeto a realização de visita na Aldeia Tekoa Nhandu Porã (Município de São Miguel Arcanjo/SP), com território incluído na área de atuação desta PRM.

Fica determinado ainda:

que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Resolução CNMP 230/2021. Realizar visita periódica na Aldeia Tekoa Nhandu Porã, localizada em São Miguel Arcanjo/SP. Averiguação e acompanhamento das demandas da comunidade.

que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Fica desde já agendada a data de 25.06.2025 para realização da visita à referida comunidade tradicional.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE MAIO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que durante as visitas realizadas por este Órgão Ministerial à aldeia indígena Tekoa Gwyrá Pepo, localizada em Tapiraí/SP, foram verificadas condições de miserabilidade extrema, sem moradias próprias, água limpa, banheiros e energia elétrica, sendo que a respectiva população é remanescente da Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP, transferida de território em razão da falta de condições de subsistência;

CONSIDERANDO que tais fatos podem ter ensejado quebra de vínculo com as terras de origem e exposição do povo a elevado grau de sofrimento, elementos que podem caracterizar danos morais coletivos, danos espirituais e danos ao projeto de vida, a exemplo de casos já julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - especialmente o Caso Moiwana versus Suriname[1];

CONSIDERANDO que o conceito de dano espiritual refere-se a uma perspectiva hermenêutica não materialista, valorizando a relação transgeracional entre falecidos, ancestrais, espíritos desencarnados, entes sagrados, pessoas vivas e nascituros das futuras gerações[2], elementos centrais nas culturas indígenas e que demandam especial proteção jurídica;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a ocorrência de danos morais coletivos, danos espirituais e danos ao projeto de vida à população da Aldeia Tekoa Gwyrá Pepo.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Aldeia Tekoa Gwyrá Pepo, localizada em Tapiraí/SP. Vida em condições de miserabilidade extrema, sem moradias próprias, água limpa, banheiros e energia elétrica. População remanescente da Terra Indígena Jaraguá, em São Paulo/SP, transferida de território em razão da falta de condições de subsistência. Quebra de vínculo com as terras de origem e exposição do povo a elevado grau de sofrimento. Apurar a ocorrência de danos morais coletivos, danos espirituais e danos ao projeto de vida.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

Notas

1.^ https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt

2.^ MONTARROYOS, Heraldo Elias. Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Cançado Trindade no processo Moiwana versus Suriname. Revista Latinoamericana de Derecho y Religión vol. 5, núm. 1, 2019. Disponível em: <https://revistaladerechoyreligion.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/2432/2414>

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 85/2025
Divulgação: segunda-feira, 12 de maio de 2025 - Publicação: terça-feira, 13 de maio de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação